

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO XIII

BRASÍLIA, AGOSTO DE 1963

N.º 145

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

Vice-Presidente:

Ministro Antonio Martins Villas Boas.

Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz

Vasco Henrique D'Avila.

Márcio Ribeiro.

Américo Godoy Ilha.

Procurador Geral.

Dr. Candido de Oliveira Netto.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PROJETOS E DEBATES

LEGISLATIVOS

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

41.ª Sessão, em 1 de agosto de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Décio Miranda, Vasco Henrique D'Avila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Nery Kurtz.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.601 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Pedido de autorização para pagamento de despesas com o sepultamento do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas. Aprovada por unanimidade.

2. Recurso de Diplomação nº 221 — Classe V — Pará (Belém). (Contra a diplomação dos eleitos a 7-10-62, deputados estaduais — alegam os recorrentes que houve fraude).

Recorrentes: Adalberto Tibiracy de Campos Tavares, João Milton Dantas e Mário dos Santos Cardoso. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, União Democrática Nacional, Gerson dos Santos Peres e José Cyriaco Curjão Sampaio. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Negou-se provimento à unanimidade.

3. Processo nº 2.602 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegramas do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 11

de agosto de 1963, nas 24ª, 27ª, 35ª, 3ª e 53ª zonas, respectivamente, Cuité, Taperoa, Souza, Ingá e Uiraúna).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro. Deferido à unanimidade.

4. Processo nº 2.562 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Solicita o Partido Democrata Cristão registro do novo Diretório e Conselho Nacional).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro. Deferido à unanimidade.

5. Recurso nº 2.201 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou procedência à impugnação da candidatura do Senhor Leonel Brizzola, a deputado federal pela Guanabara).

Recorrentes: Victor do Espírito Santo, eleitor da 7ª zona, Luiz Mendes de Moraes Neto, eleitor da 5ª zona e Rômulo de Avelar, candidato a deputado federal pela Aliança Renovadora. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Leonel de Moura Brizzola. Relator, Ministro Vasco Henrique D'Avila.

Conhecido e negado provimento com as ressalvas.

6. Recurso nº 2.365 — Classe IV — Ceará (Jardim). (Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que dando provimento a recurso do Partido Social Democrático, mandou apurar três votos de representação proporcional da 10ª seção, 42ª zona — Jardim).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Partido Social Democrático. Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Conhecido e provido contra os votos dos Ministros Villas Boas e Godoy Ilha.

II — Foram publicadas várias decisões.

42.^a Sessão, em 6 de agosto de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, José Colombo de Souza, Américo Godoy Ilha e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixaram de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro e o Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.208 — Classe IV — São Paulo. (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido em que José Deocleciano Ribeiro Filho, candidato do Partido Democrata Cristão à Assembleia Legislativa nas eleições de 7-10-62, solicita recontagem dos votos a ele atribuídos em determinadas cidades do interior, nos quais figurava o tratamento pelo qual é conhecido: "Dr. Ribeiro").

Recorrente: Doutor Deocleciano Ribeiro Filho. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Não conhecido à unanimidade.

2. Recurso nº 2.209 — Classe IV — São Paulo (Suzano). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu, por intempestivo, do recurso interposto da exclusão da lista de candidatos do Partido Trabalhista Brasileiro à Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: Augusto Rodrigues da Silva. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Não conhecido à unanimidade.

3. Recurso nº 2.211 — Classe IV — São Paulo (Valinhos). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou José Spadaccia, candidato do Partido Democrata Cristão à Câmara Municipal de Valinhos, nas eleições de 7-10-62 — alega o recorrente que o candidato não se afastou da Prefeitura para candidatar-se).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Democrata Cristão e o candidato. Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Vista ao Ministro Trigueiro depois do provimento do Relator.

4. Processo nº 2.604 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições a serem realizadas a 11-8-63 na 3ª zona — Bonito).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido à unanimidade.

5. Recurso nº 2.178 — Classe IV — São Paulo (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que indeferiu o pedido de registro de Severino Monteiro de Aquino, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Câmara Federal, nas eleições de 7 de outubro de 1962).

Recorrente: Severino Monteiro de Aquino. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido à unanimidade.

6. Processo nº 2.605 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições que se realizarão na 21ª zona — Cabaceiras, em 11-8-63).

Relator: Ministro José Colombo de Souza.

Deferida a força.

7. Processo nº 2.603 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegramas do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir o pleito de 18-8-63, em Cupira, Araripura, Carnaíba, Quipapá, Camocim de

São Felix, Canhotinho, Curicuri, Santamaria da Boa Vista e Buique).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferida a força à unanimidade.

8. Processo nº 2.606 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegramas do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir a realização das eleições de 11-8-63, nas 20ª, 6ª, 55ª e 11ª zonas, respectivamente, Araruna, Taboiana, Rio Tinto e Areia Branca).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deferido à unanimidade.

9. Processo nº 2.607 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições de 18-8-63, em Panelas, Vitória de Santo Antão, Glória de Goiana, São Joaquim do Monte e Bonito).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Deferido à unanimidade.

10. Processo nº 2.608 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia das eleições de 18-8-63, em Ingá, Jurema, Flores e Madre de Deus).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Deferido à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

43.^a Sessão, em 8 de agosto de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Ministro Márcio Ribeiro.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta nº 2.586 — Classe X — Acre (Rio Branco). (Consulta o Partido Social Democrático: 1º) Qual o Tribunal Regional Eleitoral competente e com jurisdição no Estado do Acre? 2º) Aos Juizes Substitutos Temporários, que não gozam das garantias constitucionais do art. 95, compete exercer as funções de Juiz Eleitoral, ad instar do disposto no art. 117 da Constituição Federal? 3º) Tendo em vista o descumprimento do Código Eleitoral (art. 123 nº 9) e a proximidade das eleições municipais, devem as mesmas ser adiadas para uma data a ser, oportunamente, marcada pelo Tribunal Regional Eleitoral? a) Em caso negativo, face ao disposto no art. 55 da Constituição Estadual, são válidas as eleições? b) Em caso afirmativo, pode este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral determinar o adiamento das próximas eleições municipais até que seja marcada pelo Tribunal Regional Eleitoral competente a data das mencionadas eleições?)

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Adiado para ser julgado com o Tribunal completo.

2. Consulta nº 2.609 — Classe X — São Paulo. (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre não aplicação de sanções aos eleitores que não compareceram às urnas no plebiscito realizado na Guanabara, em 21-4-63).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Respondida negativamente nos termos do voto do E. Relator.

3. Consulta nº 2.596 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Ofício do Tribunal Regional Eleitoral consultando sobre designação de Juiz para presidir as eleições municipais que se realizarão em 1-9-63, no município de Rio Branco, Estado do Acre).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Respondida positivamente contra o voto do Ministro Trigueiro.

4. Processo nº 2.611 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 11-8-63 e respectiva apuração, na 28ª zona — Patos).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Atendido o pedido, à unanimidade.

5. Processo nº 2.613 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantia das eleições de 11-8-63, na 46ª zona — Alagoinha).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Deferido à unanimidade.

6. Processo nº 2.614 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 11-8-63, na 10ª zona — Guarabira).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Deferido à unanimidade.

7. Processo nº 2.610 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente solicitando sejam os Juizes Eleitorais autorizados a requisitar força federal para garantia das eleições de 11-8-63, ao destacamento mais próximo, nos casos de urgência e extrema necessidade).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Indeferido à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

44.ª Sessão, em 13 de agosto de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Osvaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.625 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Pedido de destaque de Cr\$... 31.053.416,00, para os Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo, Distrito Federal, Alagoas, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, destinados ao pagamento de despesas com eleições municipais).

Relator: Ministro Osvaldo Trigueiro.

Aprovado o destaque por unanimidade.

2. Processo nº 2.623 — Classe X — Pernambuco (Recife). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para todo o Estado, a fim de garantir as eleições municipais de 11-8-63).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Atendido por unanimidade nos termos dos votos, com o acréscimo do voto do Eminentíssimo Ministro Nery Kurtz.

3. Processo nº 2.624 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral comunicando afastamento do Senhor Desembargador Oscar Accioly Tenório, das funções da Justiça Comum, por 90 dias, a partir de 1-8-63).

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Negada aprovação contra o voto do Eminentíssimo Ministro Villas Boas.

4. Consulta nº 2.586 — Classe X — Acre (Rio Branco). (Consulta o Partido Social Democrático: 1ª) Qual o Tribunal Regional Eleitoral competente e com jurisdição no Estado do Acre? 2ª) Aos Juizes Substitutos Temporários, que não gozam das garantias constitucionais do art. 95, compete exercer as funções de Juiz Eleitoral, ad instar do disposto no art. 117 da Constituição Federal? 3ª) Tendo em vista o descumprimento do Código Eleitoral (art. 123 número 9) e a proximidade das eleições municipais, devem as mesmas ser adiadas para outra data a ser, oportunamente, marcada pelo Tribunal Regional

Eleitoral? a) Em caso negativo, face ao disposto no art. 55 da Constituição Estadual, são válidas as eleições? b) Em caso afirmativo, pode este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral determinar o adiamento das próximas eleições municipais até que seja marcada pelo Tribunal Regional Eleitoral competente a data das mencionadas eleições?)

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Prejudicado o pedido, por unanimidade.

5. Processo nº 2.621 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para guarda de urnas das eleições em 11-8-63, nas 16ª e 17ª zonas, correspondentes ao município de Campina Grande).

Relator: Ministro Osvaldo Trigueiro.

Indeferido por maioria, contra o voto do Eminentíssimo Ministro Márcio Ribeiro que o julgava prejudicado.

6. Recurso nº 2.199 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente a impugnação do registro de Antônia Margarinos Torres, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Rural Trabalhista).

Recorrente: Rômulo de Avelar, candidato a Deputado Federal, pela Guanabara. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Julgado prejudicado à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

45.ª Sessão, em 14 de agosto de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Osvaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.617 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegramas do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para as eleições de 11-8-63, nos municípios de Santa Rita, São José de Piranhas, Cruz do Espírito Santo, Monteiro, Itaporanga, Areia e Alhandra).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Aprovado por unanimidade.

2. Processo nº 2.618 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegramas do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições de 11-8-63 nos Municípios de Aroeira e Alagoa Grande).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Aprovado à unanimidade.

3. Processo nº 2.622 — Classe X — Paraíba (João Pessoa). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir apuração da eleição de 11-8-63, em João Pessoa).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovado à unanimidade.

4. Processo nº 2.615 — Classe X — Sergipe (Aracaju). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir propaganda política e eleições de 6-10-63 no município de Moita Bonita).

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deferido o pedido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

5. Recurso nº 2.226 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que apurou para as respectivas legendas partidárias os votos atribuídos aos candidatos-sargentos, com registros pendentes de decisão deste Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: Movimento Trabalhista Renovador. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Prosseguindo no julgamento com o provimento do recurso, pelo Ministro Relator, depois dos votos dos Ministros Trigueiro, Villas Boas, Kurtz e D'Ávila, pediu vista o Ministro Márcio Ribeiro.

II — Foram publicadas várias decisões.

46.^a Sessão, em 20 de agosto de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e o Doutor Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso nº 2.226 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que apurou para as respectivas legendas partidárias os votos atribuídos aos candidatos-sargentos, com registros pendentes de decisão deste Tribunal Superior Eleitoral).

Recorrente: Movimento Trabalhista Renovador. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Negaram provimento por voto de desempate do Presidente.

2. Processo nº 2.588 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir a propaganda, atos partidários e eleições a serem realizadas em Tuntum, em outubro de 1963).

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Concedida a força à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

47.^a Sessão, em 22 de agosto de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Custódio Toscano, Procurador-Geral Eleitoral, substituto e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Senhor Doutor Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Processo nº 2.620 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para a 38ª zona — São Bento, a fim de garantir as eleições de 6-10-63).

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Autorizado, a partir de quinze dias antes das eleições.

2. Processo nº 2.626 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir as eleições de 6-10-63, na 33ª zona — Imperatriz).

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Autorizado, à unanimidade, quinze dias antes do pleito.

3. Recurso nº 2.138 — Classe IV — Amazonas (Manáus). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicada a reclamação do Deputado Francisco Pereira da Silva contra a cassação de despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional que deferira liminar em mandado de segurança).

Recorrente: Deputado Francisco Pereira da Silva. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Conhecido e julgado prejudicado à unanimidade.

4. Processo nº 2.518 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (Comprovação das despesas realizadas pela Secretaria deste Tribunal Superior Eleitoral em 1961).

Relator: Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovada à unanimidade.

5. Recurso de Diplomação nº 56 — Classe V — Sergipe (Aracaju). (Contra a diplomação de Walter do Prado Franco, João de Seixas Dória e Luiz Garcia, eleitos a 3-10-54, deputados federais alega o recorrente que os recursos pendentes de julgamento, se providos, influirão na determinação do quociente partidário e na classificação dos candidatos à Câmara Federal).

Recorrente: Partido Social Democrático — Seção de Sergipe. Recorridos: Os candidatos e a União Democrática Nacional. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Prejudicado o recurso à unanimidade.

Presidiu a este julgamento, o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

6. Recurso de Diplomação nº 58 — Classe V — Sergipe (Aracaju). (Contra a diplomação do Governador Leandro Maynard Maciel, do Vice-Governador José Machado de Souza, dos Deputados Federais Francisco Leite Neto, Armando Leite Rollemberg, José Conde Sobral e Francisco Macedo de Araújo e dos Deputados Estaduais Joaquim Martins Fontes, Manoel Conde Sobral, Pedro Barreto de Andrade, João Melo de Oliveira, Manoel Francisco Teles, Sebastião Celso de Carvalho, Martinho Dias Guimarães, Manoel Cabral Machado, José Silveira Lins, Roosevelt Dantas Cardoso de Menezes, José Pereira Filho, José Dória de Almeida, Dario Ferreira Nunes, Pedro Soares, José Garcez Dória, Nídia Nabuco Macedo, Hildebrando Torres de Souza, Garinard de Lacerda Filho, Luiz Garcez Vieira e João Maynard Barreto).

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Prejudicado à unanimidade.

Presidiu a este julgamento o Senhor Ministro Antônio Martins Villas Boas.

7. Recurso nº 2.185 — Classe IV — Minas Gerais (Governador Valadares). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou improcedente o recurso interposto da decisão que negou o registro dos candidatos do Partido Social Trabalhista a cargos eletivos municipais, nas eleições de 7-10-62).

Recorrentes: Partido Social Trabalhista e os candidatos. Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido à unanimidade.

8. Recurso nº 2.205 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que registrou Hércules Corrêa, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, à Assembleia Legislativa, nas eleições de 7-10-62).

Recorrente: Rômulo de Avelar. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Hércules Corrêa dos Reis. Relator: Ministro Nery Kurtz.

Não conhecido o recurso por voto de desempate.

9. Recurso de Diplomação nº 182 — Classe V — Guanabara (Rio de Janeiro). (Contra a diplomação de Leonel Brizzola, deputado federal eleito pela Aliança Socialista Trabalhista (Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Socialista Brasileiro) — alega o recorrente inelegibilidade do candidato).

Recorrente: Luiz Mendes de Moraes Neto, eleitor da 5ª zona. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Leonel Moura Brizzola. Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido e negado provimento à unanimidade.

II — Foram publicadas várias decisões.

48.^a Sessão, em 28 de agosto de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro José Colombo de Souza substituiu o Senhor Ministro Márcio Ribeiro, no julgamento do recurso de Diplomação nº 213 de São Paulo.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1) Recurso de Diplomação nº 213 — Classe V — São Paulo. (*Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral, que diplomou os eleitos sem verificar fraude oportunamente denunciada.*)

Recorrente: Octávio Rodrigues Maria, candidato a deputado federal, pela legenda do Partido Republicano.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Millo Cammarozano, candidato a deputado federal, eleito e diplomado.

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas. Adiado para o próximo dia 3 (três) de setembro à unanimidade.

2) Consulta nº 2.627 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (*Telegrama do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral consultando se pode ser criada zona eleitoral em comarca recém-instalada, e que compreende alguns municípios onde serão realizadas eleições municipais cujos atos preparatórios estejam quase concluídos.*)

Relator: Ministro Márcio Ribeiro. Votada negativamente a consulta, à unanimidade.

3) Processo nº 2.628 — Classe X — Alagoas (Maceió). (*Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral solicitando força federal para garantir eleições em 7-9-63 em Novo Lino.*)

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha. Deferido o pedido à unanimidade.

4) Recurso de Diplomação nº 228 — Classe V — Pará (Belém). (*Contra a diplomação de Newton Burlamaqui de Miranda, eleito vice-governador do Estado, pela legenda do Partido Social Democrático.*)

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Partido Social Democrático e Newton Burlamaqui de Miranda.

Relator: Ministro Nery Kurtz.

Conhecido e provido o recurso contra o voto do Relator e do Ministro Villas Boas.

5) Recurso de Diplomação nº 193 — Classe V — Guanabara. (*Contra a diplomação de Leonel de Moura Brizola eleito a 7-10-62 deputado federal pela legenda da Aliança Trabalhista Socialista — alega o recorrente que o recorrido é inelegível.*)

Recorrente: Aliança Renovadora.

Recorridos: Tribunal Regional e Leonel de Moura Brizola.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido e negado provimento à unanimidade.

Foram publicadas várias decisões.

49.^a Sessão, em 29 de agosto de 1963

Presidência do Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Compareceram os Senhores Ministros Antônio Martins Villas Boas, Oswaldo Trigueiro, Nery Kurtz, Vasco Henrique D'Ávila, Márcio Ribeiro, Américo Godoy Ilha e os Doutores Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral e Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal.

Foram apreciados os seguintes feitos:

1) Recurso de Diplomação nº 189 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (*Embargos infringentes opostos ao Acórdão nº 3.640 de 3-4-63.*)

Embargante: José Romero Gambôa.

Embargado: Carlos de Freitas Quintela.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Após o voto do E. Ministro Relator pediu vista o E. Ministro Villas Boas.

2) Recurso de Diplomação nº 191 — Classe V — Estado do Rio de Janeiro (Niterói). (*Embargos de Declaração opostos ao Acórdão nº 3.641 de 3-4-63.*)

Embargante: José Romero Gambôa.

Embargado: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Improcedentes por unanimidade de acordo com o voto do E. Ministro Relator.

3) Processo nº 2.629 — Classe X — Acre (Rio Branco). (*Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal solicitando força federal para garantia das eleições de 1-9-63, nos municípios de Rio Branco, Brasileira, Cruzeiro do Sul, Feijó, Sena Madureira, Tarauacá e Xapuri.*)

Relator: Ministro Antônio Martins Villas Boas.

Aprovado à unanimidade.

4) Recurso de Diplomação nº 220 — Classe V — Pará (Belém). (*Contra a diplomação de Oswaldo Brabo de Carvalho, eleito a 7-10-62 deputado estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que o eleito é inelegível.*)

Recorrente: Raimundo Nonato Alves.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Oswaldo Brabo de Carvalho.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Conhecido e não provido à unanimidade.

5) Processo nº 2.594 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Comunica o Partido Social Democrático alteração em seu Diretório Nacional, em consequência do registro de novo Diretório Regional do Estado do Piauí.*)

Relator: Ministro Américo Godoy Ilha.

Deferido à unanimidade nos termos do voto do Relator.

6) Recurso de Diplomação nº 222 — Classe V — Pará (Belém). (*Contra a diplomação de Adalberto Tibiracy de Campos Tavares, como suplente de deputado estadual, pelo Partido Republicano — alega o recorrente que o eleito é inelegível.*)

Recorrente: União Democrática Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Adalberto Tibiracy de Campos Tavares.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Provido na conformidade do voto do Relator, divergente o Ministro Villas Boas.

7) Processo nº 2.612 — Classe X — Distrito Federal (Brasília). (*Extensão, aos servidores da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral do aumento de vencimentos determinado pela Resolução nº 17, de 1963, do Senado Federal.*)

Relator: Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

Foi pedido parecer do Senhor Procurador, adida a votação.

Foram publicadas várias decisões.

JURISPRUDÊNCIA**ACÓRDÃO Nº 3.664****Recurso nº 2.214 — Classe IV — Paraíba (Pedras de Fogo)**

Eleitor de uma Zona que votou em outra, em eleições que não são municipais.

Não se conhece de recurso, quando não há malferimento à lei eleitoral nem dissídio à jurisprudência e desrespeito às Resoluções normativas do Tribunal.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso

contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Paraíba que dando provimento a recurso *ex-officio* mandou incorporar ao total dos sufrágios, a votação apurada em separado, na 7ª seção, da 44ª zona — Pedras de Fogo — na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal 10 de maio de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antonio Martins Villas Boas*, Relator designado. — *Nery Kurtz*, Vencido. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 6-8-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra a seguinte decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba: (S. Exª lê na íntegra).

O acórdão recorrido é o seguinte:

"Consta que votou na Sétima Seção, da 44ª Zona Eleitoral, o Militar Julio Milanez da Fonseca, pertencente à 1ª Zona (João Pessoa) onde é inscrito e que se encontrava comandando a força federal posta à disposição do Dr. Juiz daquela Zona, e por ele requisitada, para garantir a eleição de 7 de outubro e da sua respectiva apuração.

Não resta a menor dúvida de que o referido militar estava sem possibilidade de vir votar na sua seção, isto é, numa das seções da 1ª Zona, pois o cumprimento de uma ordem superior e o desempenho da sua importante missão, não propiciavam ensejo de se afastar dali, por um só instante.

Na 44ª Zona, não se realizaram eleições para Prefeito, mas sim, única e exclusivamente para o Senado, Câmara de Deputados e Assembléia Legislativa, ficando pelo visto, afastado o perigo de se contrariar o princípio de que nas eleições municipais, somente votarão eleitores pertencentes ao mesmo Município.

Votasse esse militar em João Pessoa, Zona de sua inscrição eleitoral, não teria exercido seu direito de votar com maior ou menor amplitude.

Da mesma forma que, tendo votado em Pedras de Fogo, o referido militar não desempenhou esse direito, com maior nem menor amplitude do que se votasse na zona onde é eleitor.

Não se perca de vista também, que no sistema eleitoral vigente, predomina aquele mesmo princípio relativo e que comanda as nulidades: "*pas de nullité sans grief* ou *nullité sans grief n'opere rien*".

E' que não houve, absolutamente, na prática desse ato, o menor vislumbre de prejuízo e, por isso, não é de se considerar nula a votação.

Além disso, se bem que seja dogma consagrado na lei eleitoral, que é nula a votação quando votar eleitor de outra circunscrição, nas eleições estaduais; de outro Município, nas eleições municipais; e de outro distrito, nas eleições distritais, é também verdade consagrada, no Código Eleitoral, art. 128, que: "as nulidades somente poderão ser decretadas quando argüidas em recursos ordinários e tempestivos" ou como diz a Lei nº 2.550, de 25-7-55: "a nulidade de qualquer ato, quando não argüida no momento da sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional" (art. 49, da Lei nº 2.550).

O voto daquele militar, superintendendo a ordem pública, naquele dia, na 44ª Zona, não

é absolutamente motivo de anulação da votação, e, assim, inexistente razão para se deixar de mandar computar o resultado da mesma, na soma total dos sufrágios da 44ª Zona.

Decide o T.R.E., pelo voto de desempate e contra os votos dos exmos. Juizes Onildo Farias, Sabiniano Maia e Antonio Taveira de Farias, em conhecer do recurso *ex-officio* para dar-lhe provimento, e em consequência, mandar como manda que o resultado apurado na votação da 7ª Seção da 44ª Zona, se incorpore ao total dos sufrágios da referida Zona e constante dos mapas."

Nesta Superior Instância pronunciou-se a douta Procuradoria-Geral opinando pelo não conhecimento do recurso ou, se conhecido, pelo seu desprovimento. E' o relatório.

Senhor Presidente, os fatos aí expostos, vêm mostrar que o Tribunal da Paraíba fez letra morta de uma decisão do Tribunal Superior e que o próprio Desembargador-Presidente do Tribunal Regional considerou tão grave, que ao despachar o recurso do Partido Trabalhista Brasileiro, assim se manifestou:

"E' cabível o recurso, pois, na realidade, face à letra fria do art. 48, letra b, do Código Eleitoral, o venerando acórdão não poderia subsistir.

Mesmo que não fôsse admitido o recurso nos termos do art. 176, letra a do Código Eleitoral, como fundamentou o recorrente, o apelo caberia na conformidade da letra b, do mesmo artigo, uma vez que é certa a divergência de entendimento do texto da letra b do art. 48 do Código Eleitoral, não só no egrégio Tribunal Superior Eleitoral como nos Tribunais Regionais. Haja vista os Boletins Eleitorais do Tribunal Superior Eleitoral números 114, de janeiro de 1961, págs. 243 a 246, e 105, de abril de 1960, pág. 446.

Face ao exposto, recebo o recurso. Intimem-se os recorridos para as contra-razões, no prazo da lei."

A douta Procuradoria-Geral opinou pelo não conhecimento do recurso, atendendo ao fato de não terem os fiscais apresentado protestos no ato. Não deixa a douta Procuradoria-Geral de ser coerente, mas na hipótese, entendo que tão certos deviam estar o candidato, fiscais e representantes dos partidos; que não podia subsistir dúvida, diante dos termos claros do pronunciamento superior que não podiam imaginar que o mesmo Tribunal que consultou o Superior, viesse, depois, numa manifestação de repúdio do Tribunal, desatendê-la. Lembrou-me que há 15 dias, este Tribunal julgou um caso do Estado do Espírito Santo, e, contra voto divergente do eminente Senhor Ministro Márcio Ribeiro, o Tribunal determinou a anulação da eleição, exatamente, porque um dos eleitores que votou não podia votar na Seção.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso para anular a eleição.

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, quando este Tribunal Superior responde as consultas, têm elas força de lei?

O eminente Senhor Ministro Relator podia fazer a gentileza de informar-me a respeito?

O Senhor Ministro Nery Kurtz — A resposta se encontra nos autos, há um telegrama que nos foi passado.

O Senhor Godoy Ilha — V. Exª deve levar em conta, as possibilidades do nosso serviço telegráfico. Os telegramas são recebidos com atraso de 8 a 10 dias.

O Senhor Ministro Villas Boas — A resposta devia ter sido levada ao conhecimento da Junta receptora.

O Senhor Ministro Villas Boas — Foi verificada a data do telegrama?

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A eleição não foi municipal?

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Não, o recorrente não era de João Pessoa, a eleição realizou-se numa cidade do interior.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Sendo assim, no ponto de vista prático, é inócuo.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Realmente não altera absolutamente o resultado final.

O Senhor Ministro Villas Boas — Então deveria ser anulado todo o resultado da seção.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Se ele fôsse eleitor da capital e voltasse para votar na eleição municipal num outro município, aí sim.

O Senhor Ministro Villas Boas — Há a letra b do art. 43 que diz que quando votarem eleitores de outras seções, a não ser nos casos expressamente admitidos por Lei.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — A Lei nº 2.550 não admite.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Seria caso para se tomar o voto em separado.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — A lei manda anular a eleição no art. 98.

O Senhor Ministro Villas Boas — Peço vênha ao eminente Ministro Relator, porém, fico com o parecer da Douta Procuradoria-Geral atendendo à peculiaridade deste caso.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, também de acordo com o parecer da Douta Procuradoria-Geral, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, também não conheço do recurso, com base no parecer da Douta Procuradoria-Geral.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, também não tomo conhecimento do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, também não conheço do presente recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.674

Recurso n.º 2.217 — Classe IV — Guanabara (Rio de Janeiro)

Não pode prevalecer a decisão de Tribunal Regional, desde que a pauta de julgamento só veio a ser publicada quatro dias após o julgamento.
Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, conhecer do recurso contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Guanabara que determinou o registro requerido pelo Presidente do Diretório Regional Provisório do Partido Social Progressista, para o fim de que o Tribunal Regional renove o julgamento por não observância da publicação da pauta, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de maio de 1963. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Ary Franco, Presidente. — Vasco Henrique D'Ávila, Relator. — Cândido Motta Filho, Vencido. — Oswaldo Trigueiro, Vencido. — Nery Kurtz, Vencido. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 14-8-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, o Diretório Nacional do Partido Social Progressista, em sessão realizada a 2 de maio do ano findo, criou uma Comissão de Reestruturação, com atribuições de Diretório Regional provisório, para o Estado da Guanabara, para atuar pelo prazo de 180 dias.

Aconteceu, todavia, que o mesmo Partido registrou anteriormente uma outra Comissão de Reestruturação, perante o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, com atribuições de diretório regional provisório, a 2 de fevereiro de 1962, também pelo prazo de 180 dias. O Presidente do Diretório por último escolhido encaminhou ao Regional da Guanabara o seu pedido de registro.

Foi ouvida a Procuradoria Regional e publicado edital para conhecimento do Diretório em exercício e de terceiros.

A Procuradoria Regional, preliminarmente, opinou, no sentido de que se fizesse a conferência da Ata do Diretório Nacional constante por certidão, com o respectivo original. Mais tarde, todavia, alertada por parecer anterior, emitido pelo nosso ilustre colega Dr. Cândido de Oliveira Neto, que hoje honra este Tribunal Superior, a Procuradoria Regional retificando-se, entendeu dispensável a conferência reclamada.

O Tribunal Regional, levando em conta o novo parecer do Doutor Procurador, no sentido do registro do aludido Diretório, o deferiu, não nos termos postulados, ou seja, destituindo desde logo o Diretório anterior; mas para ter exercício após o término do mandato da Comissão de Reestruturação anterior, que ocorreria a 30 de julho de 1962.

A ementa do referido julgado espelha com segurança o decidido (fls. 38), nestes termos:

"1 — Acolhe-se impugnação ao pedido de registro de novo Diretório, quando há registro de outro em vigor.

A simples declaração de desistir de ocupar cargo em órgão de direção, sem a necessária formalização do pedido de cancelamento ou de alteração na constituição de tal órgão, não modifica a situação pre-existente nos livros de registro da Justiça Eleitoral. Não regularmente processada a desistência continua ela nas lindes da "interna corporis" do Partido Político.

2 — Inteligência do parágrafo único do art. 106 da Resolução nº 57 — Regimento Interno. — Autenticação e conferência de atas, quando ocorrem.

3 — Deferir-se o pedido de registro de Diretório Provisório quando se verifica a proximidade da extinção do mandato do em exercício, para que a repercussão jurídica externa dos atos do Partido Político não sofra solução de continuidade. Exige, porém, a sistemática da legislação eleitoral, o processo eletivo para os membros dos órgãos dirigentes, através de Convenção Regional Partidária, fixado o prazo de 30 dias previsto no § 2º, do art. 141, do Código Eleitoral".

Desse julgado, os impugnantes membros integrantes do Diretório anterior, pretenderam oferecer embargos de declaração, visando modificar a contagem do prazo do mandato, para o efeito de acrescentar-lhe mais um dia. Segundo o entendimento dos embargantes o prazo se prolongava até 31 de julho.

Estes embargos de declaração, todavia, não foram conhecidos pelo Tribunal, sob a alegação de que os embargantes já se encontrando com os seus respectivos mandatos extintos, se tornaram parte ilegítima e sem qualidade para oferecê-los. Repe-

lidos nessa sua pretensão, foi que Roberto Cramer Veiga, Guilherme Scoralich Batista e Isaltino Cabral dos Santos interpuzeram recurso especial para este Tribunal Superior com base no art. 167, letra a do Código Eleitoral.

Alegam em primeiro lugar, que a decisão mal-sinada teria sido proferida sem que os recorrentes tivessem lido a oportunidade de proferir defesa oral, desde que a pauta de julgamento só veio a ser publicada no Diário da Justiça, quatro dias após o julgamento.

Insistem na ilegalidade decorrente da não conferência da certidão da Ata, com os respectivos originais. E, recusam-se a admitir a pretendida ilegitimidade que serviu de base para o não conhecimento de seus embargos de declaração. Sustentam que, na qualidade de impugnantes, estão vinculados à sorte final do processo, dele não podendo ser excluídos a qualquer pretexto.

O recurso foi devidamente contra-arrazoado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral assim se pronuncia:

1 — “O Partido Social Progressista, após registrado seu novo Diretório Provisório promoveu Convenção para escolha de candidatos na Guanabara, com os quais concorreu ao último pleito de 7 de outubro.

Há recursos contra o registro do Diretório e contra a Convenção aludida.

O presente Recurso nº 2.217, é do registro do Diretório e o seu julgamento deve preceder ao da Convenção, que tomou o número 2.190 pois lhe é consequente.

2 — Em 13 de junho de 1962, o Diretório Nacional do Partido Social Progressista solicitou registro do Diretório Regional Provisório do Estado da Guanabara, em substituição a um outro também provisório (petição de fls. 2-5).

Membros do Diretório Provisório em exercício impugnaram o pedido (fls. 17).

Após o pronunciamento favorável ao pedido do registro, do novo Diretório, pelo Procurador Regional, o Tribunal Regional Eleitoral proferiu a decisão de fls. 39, na qual:

deferiu o pedido de fls. 2 determinando que o novo Diretório só começasse a ter exercício legal, após a terminação do prazo do mandato do anterior Diretório Provisório, que estava em exercício, fixando, ainda, um prazo de 30 dias para organização de novo Diretório definitivo.

3 — Os ora Recorrentes apresentaram embargos de declaração, a fls. 60. O Tribunal Regional Eleitoral não conheceu desses embargos, sob o fundamento de que, não tendo terminado o mandato dos embargantes na data de julgamento (20 de agosto de 1962), não tinham eles mais qualidade para recorrer.

Dai o presente recurso que não foi contra-arrazoado pelos recorridos.

O Recurso foi interposto com fundamento no art. 167, letra a, do Código Eleitoral, alegando:

a) que teria havido ofensa aos artigos 159, § 2º e 160 do Código Eleitoral;

b) que teria havido cerceamento de defesa, por falta de publicação da pauta, para julgamento desse registro;

c) que teria sido violado o art. 223, parágrafo único do Código de Processo Civil, porque o Tribunal não ouviu o recorrente sobre documentos juntos pela Secretaria do Tribunal;

d) que teria havido violação do artigo 225 do Código de Processo Civil, por falta de conferência do documento com o original pela Secretaria do Tribunal Regional;

e) que teria havido violação dos Estatutos do Partido, porque foi designado

um Diretório Provisório, para substituir outro Provisório, antes do término do mandato provisório dos recorrentes, que seria a 31 de julho e o Tribunal acolheu como no dia 30 de julho, porque computou como do mandato o dia 1º de fevereiro, quando nesse dia é que foi publicado o acórdão do registro do mesmo.

4 — Os fatos alegados não foram impugnados em contra-razões do Partido recorrido, e, assim, somos pela procedência do recurso, porque, além do silêncio da parte contrária, os fatos alegados pelos recorrentes encontram amparo nos elementos informativos dos autos.

Distrito Federal, 7 de dezembro de 1962. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador-Geral Eleitoral”.

E' o relatório.

* * *

(Usa da palavra pelo recorrente o advogado José Duarte Bulcão de Moraes).

* * *

(Usa da palavra o Advogado Dr. Esdras Gueiros, pelo recorrido).

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral da República — Senhor Presidente, peço que os ilustres membros desta Casa considerem o motivo pelo qual mantenho o parecer do meu antecessor e amigo, Doutor Evandro Lins e Silva. Uso da palavra, neste momento, mais porque o ilustre advogado, na sua brilhante oração, disse que o requerente não teve a oportunidade de fiscalizar o julgamento, porque não estava presente. Ora, pergunto ao ilustre Ministro relator se consta da ata a presença desses representantes, no outro julgamento, ou se, conforme disse o advogado, estavam ausentes. Poderiam estar presentes não por obrigação, porém por simples interesse. Poderiam estar presentes, ou não, porque são parte do processo, mas o comparecimento às assentadas de julgamento não é obrigatório.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Informo a V. Exª que do processo não consta a presença deles.

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Nessas condições *data venia* do Doutor Advogado do recorrido, parece-me claro o descumprimento da lei eleitoral. O Código Eleitoral regulou completamente a questão da publicação da pauta para julgamento. O Advogado do recorrido aludiu ao § 2º do art. 159, do Código Eleitoral, que dispõe:

“Art. 159. O relator devolverá os autos à Secretaria no prazo improrrogável de oito dias para nas 24 horas seguintes, ser o caso incluído na pauta do julgamento do Tribunal.

§ 1º

§ 2º As pautas serão organizadas com um número de processos que possam ser realmente julgados, obedecendo-se rigorosamente a ordem da devolução dos mesmos à Secretaria pelo revisor, ressalvadas as preferências determinadas pelo regimento do Tribunal”.

Houve, evidentemente, descumprimento deste texto legal; não poderia, jamais, o Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, proceder desta forma. O Tribunal não podia ter feito este julgamento, sem a inclusão na pauta, para permitir qualquer providência do recorrente. As publicações são formais, porque, quando não há publicação, não há intimação, e ninguém está obrigado, processualmente, a fazer nada. De modo que, se não houve publicação da pauta, realmente o julgamento no Tribunal foi feito de maneira nula. Está contra o texto expresso do Código Eleitoral, art. 159 e, consequentemente, cabe recurso, de acordo com o art. 167 do Código Eleitoral, uma vez que a decisão foi pro-

ferida com ofensa à letra expressa da Lei. Basta isso, para que seja possível o conhecimento do recurso e se imponha a cassação do acórdão recorrido, sejam quais forem as consequências que tenhamos que tirar dessa cassação. Não é possível que se viole a letra da Lei.

De resto, no último ponto da sua oração, o Advogado do recorrido não tem razão, porque não será pelo fato de estar o candidato eleito, que não possa perder o mandato.

E' coisa muito diferente a anulação de uma eleição e a perda de um mandato. A cassação de um mandato, na hipótese, nada tem a ver com o total da eleição. E' coisa muito diferente. E' coisa prevista pela Lei.

Estou inclinado a pensar que o ilustre advogado, que não teve tempo de terminar a sua oração, se baseava nisso, mas, no memorial que enviou, ele deve ter usado os mesmos argumentos e sou de parecer que não está com a razão.

Mantenho o parecer do julgamento anterior.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Esse provimento seria para que efeito?

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Para cassar a decisão do Tribunal Regional, a fim de que se faça outro julgamento possibilitando, assim, a defesa dos outros interessados.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, como ouviu o Tribunal, a questão, no que toca a seu merecimento, propriamente dito, não pode ser elucidada por via de recurso especial. Circunscreve-se ela ao deslinde de matéria exclusivamente de fato. Sustentam os recorrentes que o Tribunal Regional Eleitoral, contando erradamente o prazo de 180 dias, o encurtou de um dia, fazendo-o terminar a 30 de julho.

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — A questão é só de um dia?

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Exato. Todavia, restam a examinar duas questões preliminares de direito, de índole processual.

Arguem os recorrentes a circunstância de terem sido surpreendidos com publicação da pauta quatro dias após o julgamento o que lhes retirou a oportunidade de proferir a defesa oral que lhes assistia. E o fato é verdadeiro e incontestável. E, além disso, irresignam-se contra o não conhecimento de seus embargos de declaração, sob o pretexto de que os ora recorrentes se teriam convertido no curso do processo em parte ilegítima.

Essas duas questões se revestem de inefável relevância. Conheço, porisso do apelo. Parece-me que nos dois casos, houve ofensa à letra expressa da lei.

Prefiro, todavia, seguindo a ordem natural, conhecer e dar provimento ao recurso para que o Tribunal Regional examine como de direito, os embargos, de que não conheceu. Não havia como recusar aos atuais recorrentes, então embargantes, qualidade para atuar e movimentar o processo até final. Se este Tribunal Superior, todavia, por medida de economia processual assim não entender, obviamente dou provimento ao recurso para que o Tribunal Regional Eleitoral submeta o caso a novo julgamento, com observância das formalidades legais, ou seja, a publicação oportuna de pauta de forma a possibilitar o comparecimento das partes e a produção da defesa oral assegurada por lei.

E' meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, data venia do Senhor Ministro Relator, não conheço do recurso, pois de nenhum modo me parece configurada a ofensa à letra expressa da lei, como exige o art. 167.

Tenho como inadequada a invocação feita no duto parecer da Procuradoria-Geral, porque o artigo 159 se refere ao processamento de recurso em segunda instância. Não vejo como aplicá-lo à fase administrativa da diplomação, na instância de origem.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, data venia do Senhor Ministro Relator, também não conheço do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, conheço do recurso, adotando o voto do Senhor Ministro Relator, para que se renove o julgamento, atendendo às irregularidades ocorridas. O recurso é provido para esse efeito, pôsto que seria procrastinar a solução do caso se se mandasse processar os embargos.

VOTO DE DESEMPATE

O Senhor Ministro Presidente — Tendo havido empate na votação, passarei a dar meu voto, que é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro Relator, isto é: conhecendo e dando provimento ao presente recurso.

ACÓRDÃO N.º 3.689

Recurso n.º 24/33 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

O Tribunal Regional não é obrigado a aproveitar nas vagas criadas pela lei n.º 4.049, os requisitados em exercício em todas as zonas eleitorais do Estado.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de nomeação de Nair Rodrigues Kroeff, para o cargo de auxiliar judiciário, nos termos do art. 7º, § 4º, letra b, da Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de junho de 1963. — Oswaldo Trigueiro, Relator. — Henrique D'Ávila, Vencido. — Nery Kurtz, Vencido. — Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco.

(Publicado em Sessão de 22-8-63)

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, a funcionária Nair Rodrigues Kroeff, servidora municipal requisitada pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, pediu o seu aproveitamento no quadro da secretaria daquele Tribunal, de acordo com a Lei n.º 4.049, de 23 de fevereiro de 1962.

A pretensão não foi atendida pelo Presidente do Tribunal Regional. Houve recurso para o Tribunal Regional que lhe negou provimento. Dai o recurso especial para o Tribunal Superior, onde a Douta Procuradoria-Geral se manifestou pelo provimento do mesmo, por entender que a funcionária tem direito ao que pretende.

E' o relatório.

* * *

Este recurso é idêntico ao de Feliciano Ramos Nazareth (n.º 2.135) a que o Tribunal Superior ne-

gou provimento pelo voto de desempate do Senhor Ministro Presidente.

A hipótese é de funcionário requisitado, não para a Secretaria do Tribunal Regional, e sim para uma das zonas eleitorais do Estado.

Esclarece o acórdão:

"O Tribunal Regional não é obrigado a aproveitar nas vagas criadas pela Lei nº 4.049, os requisitados em exercício em todas as zonas eleitorais do Estado.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul que negou provimento ao recurso interposto do indeferimento do pedido de nomeação de Feliciano Ramos Nazareth para o cargo de Auxiliar Judiciário, nos termos do art. 7º § 4º, letra b, da Lei nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão".

* * *

Mantendo o ponto de vista que adotei no caso anterior, nego provimento ao recurso.

VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, nego provimento ao presente recurso.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, o caso anterior, resolvido com o voto de desempate do Senhor Ministro Presidente, foi por mim relatado e entendi que desde que o funcionário houvesse sido requisitado pelo Tribunal e lotado na secretaria do mesmo ou nas zonas eleitorais, tanto num caso como no outro, deveriam ter tratamento igual, visto serem idênticos seus direitos.

Data venia, prefiro dar provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, coerente com meus entendimentos anteriores, data venia do eminente Ministro Relator, conheço e dou provimento ao recurso.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator. Julgo que a lei invocada só comporta entendimento restritivo, porque é dispositivo de favor, já de si distante do próprio texto constitucional.

Acompanho o eminente Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 3.697

Recurso n.º 2.272 (Agravado) — Classe IV — Ceará (Iguatu)

Dá-se provimento ao agravo, para que se mande subir o recurso original e esclarecendo a situação dos agravantes, isto para saber se os mesmos foram ou não eleitos. — Matéria relevante. — Registro de candidatos. — Inexistência de Diretório Municipal.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao

agravo do despacho do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Ceará, que negou seguimento a recurso contra decisão que anulou registros de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, pelo Partido Democrata Cristão, em Iguatu, Estado do Ceará, para o fim de que seja mandado subir o recurso original, com os esclarecimentos solicitados no parecer do Procurador-Geral Eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, 25 de julho de 1963. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-8-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, Juarez Gomes e outros agravam, com assento na Resolução nº 4.376 deste Egrégio Tribunal Superior de 11 de outubro de 1962, do julgado do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que denegou o recurso da decisão daquela Corte que, proveu o recurso do registro dos recorrentes como candidatos ao pleito municipal naquele Estado. Alinham, em abono do recurso, diversas considerações no sentido de demonstrar que a decisão recorrida violou disposições expressas do Código Eleitoral.

A decisão foi sustentada pelo Tribunal *a quo* e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral opina no sentido de provimento do agravo, para que se mande subir o recurso original e esclarecendo a situação dos agravantes, isto para saber se os mesmos foram ou não eleitos. Releva notar, outrossim, tratar-se de matéria de grande relevância, pois, importa em saber se seus mandatos poderiam ter sido cassados, por não terem sido os candidatos escolhidos pelo Diretório Municipal, o que não podia acontecer, posto que não existia.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, como assinala o parecer do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, a matéria é relevante e tudo aconselha a fazer subir o recurso, a fim de que o Tribunal a aprecie, já com os esclarecimentos solicitados no parecer do eminente Senhor Procurador-Geral e, neste sentido, é o meu voto.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO N.º 3.698

Mandado de Segurança n.º 266 — Classe II — São Paulo

Não se conhece de mandado de segurança, quando a matéria invocada escapa ao estreito âmbito da medida. — Recontagem de votos e comprovação de fraude.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do mandado de segurança impetrado por J. Munis contra a diplomação de candidatos à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, uma vez que as matérias invocadas, recontagem de votos e comprovação de fraude, escapam ao estreito âmbito do mandado de segurança, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de julho de 1963. — Antônio Martins Villas Boas, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 13-8-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente. J. Munis, candidato a deputado estadual pelo Partido Rural Trabalhista, impetra este mandado de segurança contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, pelo acórdão nº 52.190, teria desatendido as nulidades argüidas e as fraudes denunciadas no processo da apuração das eleições de 7 de outubro do ano findo, nas quais avulta a duplicidade de numeração que correspondeu nos mapas eleitorais e nas listas de uso nas Juntas Apuradoras.

Depois de se estender em várias considerações e emitir conceitos desprimorosos ao ilustre Tribunal *a quo*, conclui por pedir a anulação da apuração, nova contagem de votos e expedição de notificação ao Tribunal Regional Eleitoral contra a diplomação de candidatos à deputação estadual.

O eminente Presidente do Tribunal Regional de São Paulo prestou as informações constantes de folhas 24 a 26, assim redigidas: (lê) Acompanham as informações uma cópia autêntica da folha de antecedentes do impetrante expedida pelo serviço de identificação da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (fls. 27), e das informações prestadas em outro pedido de segurança formulado pelo mesmo J. Munis, na mesma data em que ajuizou este e distribuído ao Senhor Ministro Vasco Henrique D'Ávila.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral, oficiando às fls. 43, opina pelo não conhecimento do pedido e, se conhecido, pela sua denegação.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente. O impetrante, cuja folha corrida acusa antecedentes desabonatórios, desmandou-se em malévolas acusações ao Colendo Tribunal *a quo*, estendendo-se em afirmações graciosas pôsto que desacompanhadas do menor adinículo de prova.

Como salienta o douto parecer da ilustrada Procuradoria-Geral, a matéria alegada ademais escapa ao estreito âmbito do Mandado de Segurança, pôsto que a comprovação da fraude não é possível apurar através do remédio heróico. A recontagem de votos só tem lugar quando o reclamante impugna urna por urna.

Quanto à duplicidade de numeração do candidato impetrante, a digna autoridade impetrada esclarece que ocorreu, apenas, ter o impetrante, como os demais candidatos, o número do respectivo registro e o número da linha em que figura o seu nome nos mapas eleitorais.

Cumpra, ainda, considerar que, se ofensiva à lei a impugnada decisão do Tribunal *a quo*, o que cumpria ao postulante era interpor o recurso cabível, o que não fez, para assediado esta Corte com a renovação de impertinentes pedidos de segurança, um deles formulado nos mesmos termos do presente, já denegado pelo Tribunal.

Não conheço do pedido.

Decisão unânime.

RESOLUÇÃO Nº 7.257

Consulta n.º 2.555 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aos eleitores inscritos no Estado da Guanabara, residentes ou de passagem no Distrito Federal, com relação ao plebiscito de 21 de abril de 1963, devem ser fornecidos os modelos de que fala a Resolução nº 5.080.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta formulada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, sobre se aos eleitores inscritos no Estado da Guanabara, residentes ou de passagem, devem ser fornecidos, com relação ao plebiscito a ser realizado naquele Estado, em 21 de abril do corrente ano, os modelos de que fala a

Resolução nº 5.080, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 17 de abril de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Vasco Henrique D'Ávila*, Relator. — *Antônio Martins Villas Boas*, Vencido. — *Nery Kurtz*, Vencido. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-8-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, trata-se de consulta encaminhada pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional deste Distrito Federal concebida nestes termos:

"Em face das inúmeras consultas que vêm sendo formuladas a este Juízo, por pessoas interessadas, solicito de V. Ex^a, em caráter de urgência, se digne de informar a este Juízo se, aos eleitores inscritos no Estado da Guanabara e aqui residentes ou de passagem, devem ser fornecidos, com relação ao plebiscito a ser realizado, em 21 do corrente, naquele Estado, os modelos de que fala a Resolução nº 5.080".

E' o relatório.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Egrégio Tribunal, eu, infelizmente, entendo que essa questão de plebiscito da Guanabara está feita ao arrepio da Constituição, primeiramente, porque a questão de plebiscito é *matéria eleitoral*, e o que vejo, na Constituição, expressamente, é que *matéria eleitoral* é da competência do Congresso Nacional, e não há caso nenhum em que Estado-membro possa legislar sobre o tema. Isso é um poder exclusivo da União. E, entretanto, uma lei estadual é que disciplinou um plebiscito, que este Egrégio Tribunal já entendeu ser *matéria eleitoral*.

Parece-me que o Egrégio Tribunal Regional devia abster-se do assunto e, com ele, este Egrégio Tribunal, no apreciar a consulta.

Compete ao Poder Federal legislar sobre *matéria eleitoral*. E lá em Guanabara é uma lei estadual que disciplinou este plebiscito.

E' texto constitucional estadual, mas, perante a Federação, é uma lei como outra qualquer a Constituição estadual.

A Constituição do Estado pode determinar o plebiscito, poderá o Estado pedir a colaboração do Congresso Nacional, para que edite lei federal de execução. Jamais, entanto, poderá o plebiscito ser disciplinado por lei estadual.

O Senhor Ministro Presidente — Acontece que esta lei foi aceita pelo Tribunal Regional. Ele foi quem marcou a data, e não houve reclamação.

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Mas, se respondermos favoravelmente à consulta, poderá ser invocado, futuramente, uma preclusão.

Meu parecer será no sentido de não responder à consulta, porque o tema envolve também causa em hipótese, devendo a questão ficar em aberto, à futura apreciação do Tribunal Superior Eleitoral.

VOTOS

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Meu voto, Senhor Presidente, é no sentido de responder afirmativamente à indagação. Cogita-se de um plebiscito, embora de âmbito local. Este Tribunal Superior quando da realização de consulta popular idêntica na esfera nacional, relativa a adoção do regime parlamentarista, baixou resolução, por força da qual aliviou os eleitores em trânsito da obrigatoriedade do voto, mediante ressalva dos juizes eleitorais das Zonas em que se encontrassem eles no momento.

Não há razões para que se exclua a aplicação da Resolução nº 5.080, no plebiscito a realizar-se na Guanabara a 21 de abril corrente.

PELA ORDEM

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, em que dispositivo se funda a consulta? Qual a penalidade a que estaria sujeito o eleitor que não votasse no plebiscito? Entendo que, pela Constituição, só se pode deixar de fazer-se alguma coisa, em virtude de lei.

O Senhor Ministro Presidente — Temos dado o critério de ato eleitoral.

O Senhor Ministro Vilas Boas — Mas o plebiscito é de âmbito federal.

O Senhor Ministro Presidente — Mas a regra aqui estabelecida foi esta.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — V. Ex^a não acha que, em eleição como essa da Guanabara, nem a Justiça Eleitoral devia se manifestar?

O Senhor Ministro Presidente — Em São Paulo sempre funciona.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Segundo acaba de informar o Senhor Diretor-Geral quem funciona é a justiça comum. Trata-se de pleito estadual, local, assim, a justiça tem essa função federal.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Mas a Justiça Eleitoral baixou instruções nesse sentido.

O Senhor Ministro Presidente — A Justiça Eleitoral tomou conhecimento do plebiscito da Guanabara.

O Senhor Ministro Vilas Boas — O eleitor não estaria sujeito a uma pena, por deixar de votar sem justa causa, estará sujeito a outras consequências, mas aqui o eleitor, não votando, não estará sujeito a consequência nenhuma.

Era o que eu tinha a dizer, Senhor Presidente.

* * *

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, *data venia* da brilhante impugnação do eminente Doutor Procurador-Geral, mantenho o voto que proferi.

Não me ocupei da legitimidade da aludida consulta popular, nem da competência da Justiça Eleitoral para processá-la.

Tratei da consulta, nos termos em que foi ela formulada.

No plebiscito anterior entendeu o Tribunal que seriam a ele aplicáveis os termos da Resolução número 5.080, que dispensava os eleitores em trânsito do voto, caso, não se encontrassem, no dia da realização do mesmo, no local em que deviam votar.

A consulta se restringe a indagar se a mesma providência pode ser adotada para o plebiscito a realizar-se na Guanabara.

Respondendo-a afirmativamente, visto apenas aliviar os eleitores faltosos da multa prevista na lei, caso ela seja aplicável na espécie.

Não entro em qualquer indagação de fundo, quanto à legitimidade do plebiscito ou à competência da Justiça Eleitoral para presidi-lo. Admito-o, em princípio, como regular. Nenhuma objeção foi ainda contra ele formulada, que nos caiba apreciar e julgar.

Mantenho meu voto. Tomo conhecimento da consulta e respondo-a afirmativamente.

VOTOS

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, a meu ver, de acordo com a opinião que, com toda autoridade, acaba de enunciar o eminente Doutor Procurador-Geral, entendendo que o assunto não cabe no art. 119 da Constituição, que define as atribuições da Justiça Eleitoral, a resposta afirmativa a esta consulta resulta numa obrigação para o juiz, que deverá estar, assim, à disposição dos eleitores, durante o dia todo, a fim de constatar sua presença em Brasília e dar o certificado dessa presença.

A matéria não é eleitoral, não é da competência dos Tribunais Federais. Se há outra sanção para o

eleitor ausente, os Tribunais comuns tendo o Supremo Tribunal Federal na cúpula, poderão aplicá-la.

Colocar um juiz à disposição dos eleitores importa em estabelecer uma obrigação de plantão desse juiz, para ficar à disposição dos eleitores.

Agora, o caso do plebiscito determinado pela emenda constitucional é diferente, porque resulta de emenda constitucional e a justiça eleitoral deve participar do mesmo. É mesmo uma eleição de alto gabarito. Mas, neste caso, não.

O Senhor Ministro Presidente (Cândido Motta Filho) — Queria informar V. Ex^a de que o Tribunal da Guanabara declarou obrigatório o comparecimento dos eleitores.

O Senhor Ministro Villas Boas — *Data venia*, a consulta é outra.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — V. Ex^a atente para as consequências de uma decisão do Tribunal, sobre uma consulta em que não se indaga da legitimidade desse plebiscito, se declararmos que é ilegítimo.

O Senhor Ministro Villas Boas — Não quero criar uma obrigação para o juiz local. Entendo que não tem essa obrigação de ficar de plantão, à espera dos eleitores.

O Senhor Ministro Presidente — Apenas para esclarecimento de V. Ex^a: o Doutor Procurador-Geral entende que, sendo a matéria da esfera estadual e não da federal, e tratando-se de assunto de certa gravidade, não se devia responder.

O Senhor Ministro Villas Boas — A resposta é no sentido de esclarecer o juiz eleitoral. Não há lei alguma que obrigue a isso. Não é matéria eleitoral, não tem relação com o art. 119 da Constituição, que define a competência dos juizes eleitorais dos tribunais regionais.

Senhor Presidente, entendo que será melhor não responder porque não quero criar uma obrigação para o juiz eleitoral.

* * *

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, *data venia*, acompanho o eminente Senhor Ministro Relator entendendo que não há necessidade de se tomarem essas medidas de cautelas.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro Villas Boas, também acompanho o Senhor Ministro Relator. A objeção que se levanta, tão bem exposta pelo ilustre Doutor Procurador-Geral, é de que esse plebiscito está regulado em lei local sobre matéria eleitoral. Certo, o direito eleitoral se contém exclusivamente na competência legislativa federal. Direito eleitoral como disciplina da forma de manifestação do eleitor. Mas o objeto a que se dirige essa manifestação pode ressaltar das peculiaridades da Constituição do Estado-membro. Temos exemplo no art. 124, nº X, da Constituição: aos Estados é dado instituir justiça de paz temporária. Alguns Estados a instituem, eletiva, criando objeto para a incidência do processo eleitoral federal.

Também o plebiscito, que resulta da Constituição local, se insere no processo eleitoral federal.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro Relator e dos eminentes Senhores Ministros que o acompanharam, voto com o ilustre Senhor Ministro Villas Boas. Entendo que a Justiça Eleitoral não tem porque interferir nessa eleição plebiscitária na Guanabara, que deveria ser ordenada pela justiça federal. Entendo, mais, que interferindo nesse problema, estamos automaticamente reconhecendo a perfeita autoridade do Tribunal Regional da Guanabara. Para ressalva futura, acompanho o eminente Senhor Ministro Villas Boas, não respondendo a consulta.

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro Relator.

RESOLUÇÃO N.º 7.261

Processo n.º 2.285 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Indefere pedido de afastamento da Justiça Comum do Presidente do Tribunal Regional.
Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de afastamento da Justiça Comum do Desembargador Henrique Braune, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de maio de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Godoy Ilha*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 8-6-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o Desembargador João Henrique Braune requereu a este Tribunal, em 12 de julho de 1962, homologação para o ato do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que concedeu seu afastamento da Justiça Comum, pelo prazo de três meses, a partir daquela data.

Este Egrégio Tribunal, pela Resolução n.º 6.981, de 20 de junho do ano transato, resolveu deferir o afastamento, da Justiça Comum, do ilustre magistrado, a partir de 2 de junho, até vinte dias após a terminação do pleito.

Em 26 de julho daquele ano, o Desembargador Henrique Braune, por ofício daquela data, comunicou ao Presidente desta Corte que estava impossibilitado de exercer as funções judicantes do Egrégio Tribunal de Justiça, em face das dificuldades criadas para a sua substituição, desde que já se encontravam funcionando, como Desembargadores, quatro juizes da 1ª Instância e acrescenta:

"Tão logo, porém, se normalize a situação acima exposta e possibilitada a efetivação do meu afastamento farei a esse Colendo Tribunal Superior Eleitoral a devida comunicação".

Pelo ofício de 17 de abril deste ano, comunica seu afastamento das funções judicantes no Tribunal de Justiça, pelo prazo de três meses, esclarecendo que o referido ofício faz menção ao processo número 2.285-62.

Eº o relatório.

* * *

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Peço a palavra, Senhor Presidente, para dar meu parecer oral.

O Senhor Ministro Presidente — Com a palavra o Senhor Doutor Procurador-Geral.

PARECER

O Senhor Doutor Procurador-Geral — Senhor Presidente e Senhores Ministros, lamento muito, sou amigo pessoal do Doutor Henrique Braune, mas já tive oportunidade de dizer, em uma das nossas últimas sessões, que a Procuradoria tem o dever de ser antipática, e o vai ser neste momento.

Nada justifica, na hora que passa, o afastamento do juiz Henrique Braune de suas atividades judicativas.

Num momento em que o Tribunal de Justiça sofre dificuldades tremendas em suas reuniões colegiadas, de Tribunal Pleno, se não temos eleição ai-

guma, por que o Desembargador Braune vai afastar-se da Justiça Comum?

O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral não pode ser o cancelador desses pedidos de afastamento; deve verificar, com prudência administrativa — que é, sem dúvida, ato administrativo o que está em causa — se é conveniente, se é oportuno esse afastamento.

Não vejo, nem conveniência, nem oportunidade, para a prática deste ato administrativo: permitir que esse Juiz, que tanto dignifica, com sua presença, sua Corte nata e a Eleitoral, se afaste por três meses, num momento em que não há eleições em Brasília.

Peço ao Tribunal que não defira o pedido de afastamento do Desembargador Henrique Braune.

VOTOS

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Relator — Senhor Presidente, as considerações que acaba de fazer, com tanta propriedade, o ilustre Chefe do Ministério Público antecipam o meu voto.

O que determinou o deferimento do pedido original do Desembargador Braune foi o fato de estarmos em época próxima à realização das eleições de outubro do ano transato, estando os trabalhos do Tribunal acrescidos ainda com as eleições do Território do Acre, que estavam sendo realizadas para provimento dos respectivos poderes daquela nova unidade da Federação.

O Desembargador Henrique Braune, na comunicação que fez, apesar de esclarecer que seu afastamento está autorizado tanto pelo Tribunal de Justiça como também pelo Tribunal Regional que preside, a meu ver, procura emprestar a esse afastamento um caráter de licença que, não podendo ter gozado na época própria, o deseja fazê-lo agora.

Trata-se de afastamento de suas atividades principais, e como bem acentuou o eminente Doutor Procurador-Geral, não há nenhuma razão que justifique esse afastamento, porque o Tribunal Eleitoral está em recesso, praticamente em recesso, encerradas que foram as apurações do pleito de 3 de outubro último.

Indefiro o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, não tenho qualquer razão para discordar. Também indefiro o pedido.

* * *

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, também endosso as considerações que foram feitas pelos eminentes Ministros Godoy Ilha e Doutor Procurador-Geral. Em se tratando porém de um magistrado, entendendo que poderíamos ser um pouco tolerantes. Assim, para não deixar mal o próprio Tribunal, concedo o prazo de trinta dias, mesmo porque ele já está em gozo dessa licença, por antecipação.

* * *

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — O afastamento de que se trata é normalmente concedido para época de eleição, por motivo do natural acúmulo de serviço.

Não me parece que um afastamento que não ocorreu, ou não se efetivou, possa ser equiparado a um período de férias ou de licença, para ser gozado posteriormente.

Por isso indefiro o pedido, sem prejuízo de sua renovação, por motivos atuais, que o Tribunal apreciará como for de justiça.

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Relator.

* * *

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Nery Kurtz. Concedo o afastamento por trinta dias.

RESOLUÇÃO N.º 7.295

Processo n.º 2.601 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova pagamento de despesas com o sepultamento do Ministro Presidente do Tribunal.

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pagamento, na importância de oitocentos e vinte e três mil quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros, de despesas no Instituto Brasileiro de Cardiologia e com o sepultamento do Senhor Ministro Ary Azevedo Franco, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 1.º de agosto de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Antônio Martins Villas Boas*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado na Sessão de 20-8-63)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, trata-se da seguinte informação, prestada pelo Diretor-Geral deste Tribunal:

“As despesas com o sepultamento do saudoso Ministro Ary Azevedo Franco como se verifica dos documentos inclusos, importaram em Cr\$ 309.475,00 (trezentos e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco cruzeiros).

2. Devidamente autorizado pelo Exm.º Senhor Ministro Antonio Martins Villas Boas,

cientifiquei a família do saudoso Ministro, por ocasião do enterro, no Rio de Janeiro, que tais despesas correriam por conta deste E. Tribunal.

3. Assim, e tendo em vista que as despesas já haviam sido realizadas, solicito autorização de V. Ex.ª para que a Secretaria possa tomar as providências que se fizerem necessárias no sentido de indenizar a família do Ministro Ary Franco.

4. Desde que V. Ex.ª autorize, cabe-me esclarecer que o pagamento deverá ocorrer à conta do crédito aberto pela Lei nº 3.973 de 24 de outubro de 1961, referente a despesas de qualquer natureza decorrentes da transferência desta Corte para Brasília, e que apresenta o saldo não comprometido de Cr\$. 8.000.000,00 (oito milhões de cruzeiros).

Temos também a despesa feita no Instituto Brasileiro de Cardiologia, que monta em Cr\$ 514.000,00. Total Cr\$ 823.475,00.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, meu voto é para que estas despesas sejam todas indenizadas e que o pagamento seja feito à filha do ilustre extinto, que está aqui conosco.

Dou meu voto, não posso dizer com prazer, mas com satisfação porque, realmente, ele deu tudo quanto tinha para que se exaltasse a justiça de que este Tribunal é guardião.

Sou pela autorização do pagamento de Cr\$. 823.475,00 à filha do ilustre extinto, que passará a receber.

Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 28.535 (Rio Grande do Norte)

Mandato de vereador. Perda declarada pela Câmara. Art. 48 da Constituição e Lei nº 211, de 1948. Deliberação tomada por votação majoritária. Segurança concedida. Recurso extraordinário indeferido. Evidente a importância questão federal. Agravo a que se deu provimento.

Relator: O Senhor Ministro Pedro Chaves.

Agravante: Câmara Municipal de Ipanaguassu.

Agravado: Severino José de Massena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 28.535, do Rio Grande do Norte, sendo agravante Câmara Municipal de Ipanaguassu e agravado Severino José de Massena.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, dar provimento ao agravo, ut notas taquigráficas anexas.

Brasília, 24 de junho de 1963. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Pedro Chaves — Pela “resolução” nº 2-61, a Câmara Municipal de Ipanaguassu — Rio Grande do Norte, declarou a perda do mandato do Vereador Severino José de Massena, por infringência dos arts. 15 e 16 da Constituição do Estado combinados com os arts. 15 e 16 da Lei da Organização dos Municípios, de nº 109, de 14 de dezembro de 1948.

O vereador atingido pela “resolução”, pediu mandado de segurança que lhe foi denegado pela

sentença de fls. 13, de juiz de direito em exercício, da comarca de Açú de 2 de outubro de 1961. Por acórdão de fls. 15 verso proferido em agravo de petição, do Egrégio Tribunal de Justiça, foi reformada a sentença e a segurança concedida.

A Câmara Municipal manifestou, como se vê de fls. 16 verso, recurso extraordinário para este Supremo Tribunal, fundada no art. 101, III, letras a e d, alegando ofensa aos arts. 48, I, letra b, da Constituição e a Lei Federal nº 211, de 7 de janeiro de 1948, cujos princípios foram adotados pela Constituição do Estado e a mencionada Lei Orgânica dos Municípios.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, apontou a recorrente um julgado do Tribunal de São Paulo (“Rev. Forense”, 158-229) e outro deste Supremo Tribunal, no recurso de Mandado de Segurança número 5.390, de que foi relator o Senhor Ministro Lafayette de Andrada. O extraordinário foi indeferido pelo respeitável despacho de fls. 18 verso, sob fundamento de que a decisão recorrida fôra proferida sem ofensa à lei federal nem colisão com qualquer outra interpretação dela.

A Procuradoria Geral da República em seu parecer enquadrou a hipótese com inigualável precisão, em poucas linhas: “Discute-se no presente caso se o funcionário, que ocupa cargo demissível *ad nutum*, pode acumulá-lo com o de vereador e qual o quorum da Câmara para declarar a perda desse mandato eletivo em tal hipótese”.

A meu ver, a questão federal na espécie é evidente.

Cuida-se da “representação” que é da própria essência dos princípios constitucionais que nos regem e da “autonomia municipal”, consagrados pelo art. 7º, VII, incisos a e d, da Constituição Federal. Por outro lado envolve o exame das restrições impostas aos “representantes” pelo art. 48 da mesma

Constituição, regulamentada pela Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948, que as estendeu aos cargos legislativos estaduais e municipais.

Pelo art. 3º da Lei nº 211, nos casos de perda ou cassação de mandatos, a declaração será feita "nos termos do Regimento de cada Corpo Legislativo".

Aplicando o dispositivo do art. 28 da Lei Orgânica, entendeu o venerando acórdão recorrido que a "resolução" da Câmara agravante fôra tomada sem o *quorum* especial de dois terços e indevidamente adotara o critério do Regimento da Assembleia Legislativa que é o da maioria absoluta. Mas de considerar é que a lei orgânica, só exigiu o *quorum* especial, para a deliberação específica de "cassação" de mandato e não para o caso de "perda" de mandato, hipóteses diversas. "A espécie do artigo 48, § 1º, é inconfundível com a do mesmo artigo 48, § 2º" ensina Pontes de Miranda, ao comentar a Constituição vigente.

Assim, Senhor Presidente quer me parecer que a espécie não deveria ter sido subtraída ao conhecimento do Supremo Tribunal e assim dou provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido unanimemente.

Presidência do Exmº Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Relator, o Exmº Senhor Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmº Senhor Ministro Ary Franco.

Brasília, 24 de junho de 1963. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor da Biblioteca, no exercício da Vice-Diretoria-Geral.

(D.J. — 22-8-63)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 49.013

(São Paulo)

Jogo. Loteria. Plano aprovado em carta patente. Se a exploração importa em transgressão da lei penal, legitima-se a atuação da autoridade policial. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Relator: O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: Fazenda do Estado.

Recorrida: Editora Lar Feliz S. A.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, dar provimento ao recurso, de acordo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 6 de junho de 1963. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente. A ora recorrida impetrara mandado de segurança contra ato da Delegada Especializada de Fiscalização sobre jogos para exploração de sua carta patente, exploração embargada pela citada Delegacia.

Fundou-se o ato da autoridade policial no fato de tratar-se de jogo de azar o concurso de flâmulas plano G série 241, pelo qual, adquirindo alguém uma flâmula de propaganda dos candidatos à presidência da República, nas últimas eleições receberia um cupão numerado, que lhe permitia concorrer ao sorteio de prêmios de Cr\$ 100.000,00 a Cr\$ 1.000.000,00, se se desse a coincidência da apuração oficial com o palpite constante do cupão.

A segurança foi denegada em primeira instância, mas, concedida por acórdão da 5ª Câmara do Tribunal de Justiça, pelo acórdão de fls. 99-100.

Dai o recurso do Estado, alegando violação do art. 37 do Decreto-lei Federal nº 7.930, de 3-9-45, e divergência com acórdão do Supremo Tribunal Federal, no recurso de *habeas corpus* nº 35.955, de que foi relator o Exmº Senhor Ministro Lafayette de Andrada (fls. 139).

O parecer da Procuradoria-Geral da República é pelo provimento do recurso.

"A recorrida impetrou mandado de segurança contra ato da Delegacia Especializada de Fiscalização sobre Jogos, alegando que é concessionária da Carta Patente nº 180, expedida pela Diretoria Geral da Fazenda Nacional, nos termos do Decreto-lei número 7.930, de 3-9-45, que a habilita à distribuição de prêmios, a título de propaganda, mediante sorteios e concursos, em benefício de suas próprias operações comerciais ou nas de terceiros, na conformidade do plano devidamente aprovado.

A sentença de fls. 46-50 denegou a segurança, porque, como se infere da documentação junta, "ilícita é a atividade da impetrante, que está em desacordo com a autorização que lhe foi concedida".

Além de se processarem em desacordo com as Cartas Patentes, e, portanto, com infração à Lei das Contravenções Penais, tais sorteios infringem o Código de Menores" (fls. 49).

Acrescenta o MM. Juiz: "Cumpre salientar, ainda, que a maioria dos sorteios que vêm se realizando, têm como participantes crianças e adolescentes".

Estes artigos são vendidos a preços exorbitantes, a pretexto de que os acompanha um "cupon" que habilita os compradores a sorteio de prêmios (fls. 49).

O Acórdão, fls. 99-100, deu provimento ao recurso e concedeu a segurança preventiva que foi impetrada, no que esteve de acordo com o parecer do Procurador da Justiça do Estado (fls. 97).

O Recurso Extraordinário, interposto as fls. 103 e seguintes, foi admitido pelo despacho de fls. 146.

Diz o despacho: "Aponta o recorrente a ofensa ao art. 37 do Decreto-lei Federal nº 7.930-45, que regula a distribuição de prêmios mediante sorteio, porque admitiu-se a prática de um ato que constitui uma camuflagem em flagrante desrespeito a esse inciso legal. E ofensa ocorreu do art. 40 e parágrafo único do Decreto-lei nº 6.259-44 que proíbe qualquer espécie de loteria não autorizada, sendo certo que o impetrante teria instituído uma verdadeira loteria clandestina" (fls. 146).

Fundamentando a legalidade da segurança pleiteada, diz-se (fls. 97) que a loteria é jogo ilícito. "Entretanto, a lei retira-a expressamente do quadro das contravenções quando exercida com autorização legal" (Art. 51 das Leis das Contravenções Penais). "Dessa forma, se a impetrante obteve permissão para explorar determinado plano de sorteio de quem tinha poderes para assim permitir (art. 3º do Decreto-lei nº 7.930-45) descabe à Polícia impedir o funcionamento" (fls. 97).

E' de se conhecer do recurso e dar-lhe provimento, porque a aparente base jurídica formal do aresto recorrido, que examinou o direito em seu formalismo e os textos apenas na sua literalidade, encontra repulsa na finalidade primeira da lei, que é a defesa da sociedade o resguardo dos princípios morais, que devem informar, em última análise, a conduta do Estado.

Esses sorteios, essas rifas, essas apostas que se espalham, hoje em dia, pelo País todo, nada mais são do que o jogo de azar que deprime psicologicamente, degrada moralmente e destrói fisicamente.

Têm base no palpite, como o próprio "jogo do bicho" ou a loteria particular e são um desfalque à economia popular, um desestímulo ao trabalho e um convite ao ganho fácil.

No regime jurídico de nossa Constituição, "em que o trabalho mereceu a honra de ser conside-

rado como dever social e em que tudo tende para a estabilidade e a segurança", não há lugar para o jogo, para a aposta, por importarem comportamento vicioso ou conduta ilícita, nociva aos altos interesses da sociedade e à destinação do homem como elementos de cooperação social (Ver Sady Cardoso de Gusmão, in "Das Contravenções Penais").

Ninguém ignora que o jogo favorece a ociosidade, separação a idéia de ganho da do trabalho; ninguém pode desconhecer as revoluções súbitas que ele produz no patrimônio das famílias, em detrimento da moral pública.

O intuito do direito é a preservação dos bons costumes, a inspiração de comportamento útil, o combate a determinados vícios demolidores e o respeito aos sentimentos éticos (Ver Manzini, "in" Tratado, vol. XX, pág. 730).

A permissão de tais loterias particulares equivale à oficialização do ganho fácil e desenfreado, à custa da boa fé principalmente das crianças e dos adolescentes; é cobrir o vício com o manto protetor do direito; é achincalhar com o comércio honesto convidando-o à prática de processos fraudulentos, para obtenção de lucro desmedido.

Se por motivos vários, alguns órgãos do poder executivo têm aceitado e admitido "esses concursos", que são verdadeiros jogos de azar, ao poder judiciário compete o resguardo dos interessados éticos da sociedade.

Nesses planos de venda com "cupons" para sorteios, o cliente não busca não procura, não adquire a bola ou a flâmula; mas, sim o bilhete de loteria, que lhe trará a sorte, o número "que vai dar".

E o comprador da aposta não tem a seu favor nem ao menos a garantia de pagamento, porque o art. 1.477 do Código Civil prescreve que as dívidas de jogo, ou apostas, não obrigam o pagamento".

Clóvis lamenta a benevolência com que nossas autoridades tratam prática tão perniciosa à sociedade.

Em virtude disto, não vemos como enxergar um direito líquido e certo da recorrida, capaz de ensinar-lhe o "writ".

Pelo provimento, pois.

Distrito Federal, 18 de abril de 1962. — *Evandro Lins e Silva*, Procurador da República".

Há a alegação, constante de petição de fls. 157, de que o recurso subiu ao Tribunal com excesso do prazo previsto no art. 866 do Código Processo Civil e art. 191 do Regimento, devendo, assim, ser declarado deserto.

VOTO

O Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator) — Não dou pela deserção. A remessa é ato

da Secretaria do Tribunal, não dá margem à deserção.

Quanto ao recurso do Estado, dêle conheço e lhe dou provimento.

A carta-patente está sujeita a controle policial. A competência da autoridade administrativa na concessão das cartas-patentes para jogos e loterias não impede a ação da polícia, se há violação de lei federal, tudo, ao cabo de conta, controlável pelo Judiciário, como ora se faz.

O art. 37 do Decreto-lei nº 7.930 de 1945, permite o sorteio para fins de propaganda comercial. A Circular nº 55, de 1957 (fls. 112) é expressa, nesse sentido, interpretando a lei federal.

Na hipótese, há verdadeiro jogo de azar, pois, como esclarece a autoridade policial, para bem caracterizar a ilicitude do plano "basta atentar para o preço extorsivo, maliciosamente omitido na petição inicial, mas, que, na realidade, traz diluído o preço dos cupões, quando estes, como incremento de vendas, consoante o espírito do Decreto-lei nº 7.930, deveriam ser distribuídos gratuitamente".

Há, destarte, violação de lei na exploração da carta patente concedida, pois que esta registra a distribuição gratuita dos cupões e se estes são fornecidos com a flâmula, paga o preço extorsivo, há desvirtuamento do plano, dando margem à atuação da autoridade policial, no intuito de acautelar o interesse público, tão ressaltado no parecer do Doutor Procurador-Geral da República.

Dir-se-á que tal atividade constitui loteria, mas, para o exercício desta, há necessidade de autorização legal (Lei de Contravenções Penais, art. 51), autorização que não obteve a recorrida.

Pelo exposto, conheço do recurso, dada a divergência invocada e por violação do art. 37 do Decreto-lei nº 7.930 e 51 da Lei das Contravenções, e lhe dou provimento para cassar a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unanimemente.

Presidência do Exmº Senhor Ministro Luiz Galotti.

Relator: o Exmº Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho, Ary Franco e Luiz Galotti.

Brasília, 6 de junho de 1963. — *Daniel Aarão Reis*, Diretor da Biblioteca, no exercício da Vice-Diretoria-Geral.

Nota — Publica-se no B. E. por dizer respeito a Propaganda Eleitoral.

PROCURADORIA GERAL

PARECER N.º 91/CON

Mandado de Segurança n.º 277 — Classe II

Rio de Janeiro — Niterói.

Impetrante: Tenório Cavalcanti.

Impetrados: T.S.E. e o candidato.

Relator: Ministro Henrique D'Ávila.

PARECERES

"Ementa — I) Compete ao Requerente de mandado de segurança, — ação judicial que, em virtude de texto legal expresso, sempre aceito pela doutrina e a jurisprudência, prazo de decadência, fazer a prova da tempestividade do pedido, condição de procedibilidade, através da prova da data do ato impugnado,

ou, se certa tal data, através da prova da ciência a ele, Requerente. Não sendo feita a prova de ciência posterior, há de se ater o Tribunal à data do ato.

II) Na ação de mandado de segurança, em que não há réu, não se pode pensar em litisconsorte passivo obrigatório, e, assim, não há momento para a aplicação do art. 93 do Código do Processo Civil, [em referência ao art. 88, do mesmo Código, isto é, não cabe a determinação de que alguém integre o contraditório, ainda mesmo que se dê de barato que possa haver comunhão de interesses entre autoridades, em ato de ofício, e simples cidadãos.

III) Os recursos eleitorais, de acordo com estatuição legal geral, não tem efeito suspensivo, e, assim, os atos judiciais eleitorais são sempre definitivos, perfeitos e acabados, podendo dar margem a mandado de segurança.

IV) A norma do art. 140 da Constituição

Federal é uma norma de referência, expressamente feita, ao art. 139, da mesma Constituição, e que, ainda expressamente, exige as mesmas condições de existência dos vários suportes fáticos desenhados no art. 139.

V) Diante disso, só é inelegível irmão de governador quando existe também governador inelegível. Morto o Governador, desaparece a condição de existência prevista no artigo 139, e, em consequência, desaparece o suporte fático e, assim, a incidência do artigo 140 da Constituição Federal.

PARECER

1. Contra acórdão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral proferido no recurso nº 2.065, classe IV, do Rio de Janeiro (acórdão nº 3.508, junto a fls. 24 a 67), datado de 27 de abril de 1962, e que negou provimento, por maioria de votos, a recurso contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro, que registrou Badger Teixeira da Silveira, candidato do Partido Trabalhista Brasileiro, ao cargo de Governador do Estado do Rio de Janeiro, impetra Doutor Tenório Cavalcanti, também candidato, o presente mandado de segurança.

2. Fã-lo já depois de realizadas as eleições e de eleito, proclamado e empossado o candidato Badger Teixeira da Silveira nas eleições de 7 de outubro de 1962, em que o impetrante obteve o segundo lugar nas votações para Governador do Estado (documento de fls. 68), pelo que pretende, anuladas, por *inelegibilidade*, a votação, a diplomação, a posse e o exercício do outro candidato, seja ele proclamado Governador do Estado, com todas as consequências de direito.

3. Preliminarmente, sendo o ato impugnado — acórdão junto por simples cópia a fls. 24 — datado de 27 de abril de 1962, e não tendo o impetrante feito, como lhe cumpria, a prova da publicação da decisão em data posterior, certo é que, em princípio, vem o presente mandado de segurança impetrado *fora do prazo de 120 dias* que lei ordinária, sempre aceita pela jurisprudência e pela doutrina, fixou para a decadência do remédio.

Em tais condições, preliminarmente, opina esta Procuradoria Geral no sentido de não se conhecer do pedido, por seródio.

4. Ainda em tema de questão preliminar e sendo público e notório que o Doutor Badger Teixeira da Silveira está em pleno exercício do mandato de Governador do Estado do Rio de Janeiro, e, assim, vir a ser, possivelmente, atingido, em cheio, se a decisão no presente mandado for favorável ao Requerente — deve esta Procuradoria-Geral declarar que não entende necessária sua audiência, no processo.

a) Evidentemente, não é o aludido ilustre Governador do Estado do Rio de Janeiro coator, não sendo, em princípio, admissível aquela intervenção, mitigadíssima, incapaz de a constituir *em parte*, que a Lei nº 1.533 admite, em favor do coator, apenas *legitimado a prestar informações*;

b) Não cabe tal intervenção também através de princípios atinentes à *intervenção litisconsorcial*, que, de um modo geral, mas a ser entendido nos devidos termos, admite a Lei nº 1.533.

c) E' que, como já teve o Procurador-Geral que abaixo assina a oportunidade de dizer, em trabalho — "Mandado de Segurança" — enfilexado no volume 32 do "Repertório enciclopédico do Direito Brasileiro", — *não há réu*, na ação de mandado de segurança, e, assim, não há como pensar em *litisconsorte passivo necessário*, a impor a integração do contraditório, por ofício do Juiz, dando de barato que pudesse haver comunhão de interesses (1º caso do art. 88, em referência ao art. 91, do Código do Processo Civil) entre autoridades, em ato de ofício, e cidadãos.

Assim, o atual Governador do Estado do Rio de Janeiro, seja o que for que venha a sofrer, em vir-

tude do julgamento do presente mandado de segurança, não tem de ser, obrigatoriamente, chamado ao processo, cabendo-lhe apenas, se quiser, a intervenção como *assistente ad iuvandum* com o coator, com base no art. 93 do Código do Processo Civil, ou a interposição de recurso de *terceiro prejudicado*, que evidentemente seria, guardadas as cláusulas legais sobre dito recurso.

Como derradeira preliminar, deve esta Procuradoria-Geral também enunciar-se no sentido de que, eventual recurso que se pudesse interpor contra a decisão ora impugnada, não será bastante para que se possa barrar o ingresso judiciário com a impetração.

Sabidamente, dito recurso não teria efeito suspensivo, e, em sendo assim, a prestação jurisdicional constante da decisão impugnada há de ser considerada definitivamente entregue perfeita e acabada, embora possa vir a ser desconstituída, através de provimento do recurso.

Tem-se, assim, *um ato, perfeito e acabado*, conquanto pendente de condição resolutiva, que legitima, em princípio, o uso do mandado de segurança, contra o enunciado por demais geral do artigo 5 da Lei nº 1.533, que, ao depois de cogitar do recurso administrativo com efeito suspensivo para o não-cabimento do mandado de segurança, em tema de recurso judiciário fala genericamente de *recurso*, restringindo, assim, aquilo que vem sem restrições na Constituição.

6. Passa esta Procuradoria a enunciar-se sobre o mérito do pedido.

a) A decisão do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ora impugnada, está bem sintetizada na seguinte ementa (fls. 24):

"E' elegível ao cargo de Governador do Estado, o irmão do Governador que, em exercício no período imediatamente anterior, faleceu em meio a esse período".

b) Em contraposição, o Requerente, com a natural abundância de quem argumenta, chega à seguinte síntese, que se vê no nº XIV de sua petição inicial, fls. 9:

"XIV — Ora, do confronto do art. 139, nº II, al. a, com o art. 140, nº II, al. a, da Constituição, se conclui inversamente àquela ementa do acórdão em tela, isto é:

"E' *inelegível*, para o cargo de Governador de Estado, o irmão do Governador que haja exercido o cargo, por qualquer tempo, no período imediatamente anterior".

c) Apesar do brilho da petição inicial, e de seu aparente poder de convicção, esta Procuradoria-Geral não tem dúvida em averbar de *superficial*, apresada, a leitura que o Requerente fez dos dispositivos constitucionais, a que se refere, no resumo de toda sua argumentação, acima transcrita.

E' que a Constituição Federal, na cabeça do art. 140, diz que — "São *inelegíveis, nas mesmas condições do artigo anterior*, o cônjuge, e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau... e o Requerente deixou de atender que *uma das condições do artigo referido é a existência de alguém que, tendo sido governador, estaria proibido de ser candidato à própria sucessão*, diante do disposto no art. 139, II, a.

A inelegibilidade do art. 140, II, a, tem em vista uma *situação de relação*, por motivo de parentesco consanguíneo até o segundo grau, *entre o candidato e alguém*, que, por existir, está proibido de se eleger novamente, isto é, o Governador, ainda *existente*, já que os sujeitos de direito, ou de proibições de direito, só podem ser os vivos.

A norma do art. 140, todo ele, e, assim, também o nº II, a, é, por sua própria redação, uma *norma dependente de referência* a outra, isto é, a do art. 139, devendo, por expressa enunciação da cabeça do artigo, atender às mesmas condições da norma referida, uma das quais a *existência física*

das pessoas declaradas *primariamente* inelegíveis, pelo art. 139.

A norma referente do art. 140, em síntese, tem como suposto de incidência o suporte fático do artigo 139, e onde não há tal suporte fático, por *ineistir* aquele que, sendo Governador, está proibido de ser eleito para novo período, não há que falar ou pensar na incidência do art. 140.

E' preciso que exista alguém, que, sendo governador fica proibido de ser candidato, para que também exista alguém que está proibido de ser candidato por ser parente, consanguíneo em segundo grau, do governador.

Quando não há governador inelegível, porque falecido, como é o caso do eminente e saudoso Roberto Silveira, também não pode haver irmão inelegível.

Dentre as condições idênticas, exigidas pela cabeça do art. 140, está, em primeira plana, a condição de existência dos cidadãos previstos na norma do art. 139.

7. Diante do exposto, e concluindo, opina esta Procuradoria-Geral no sentido de ser denegado o pedido de segurança formulado pelo ilustre Deputado Tenório Cavalcanti; mantido, assim, o acórdão ora impugnado.

Distrito Federal, 17 de maio de 1963. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

PARECER N.º 137/CON

Recurso de Diplomação n.º 213 — Classe V São Paulo

Recorrente: Octávio R. Maia.

Recorridos: T.R.E. e Millo Cammarosano.

Relator: Ministro Cândido Motta Filho.

Ementa — *Recurso de Diplomação, seu conhecimento compulsório pelo Tribunal competente. Candidato é parte legítima para reclamar contra apuração da Comissão Apuradora. O Relatório desta Comissão não é decisão; quem decide sobre o mesmo, é o T.R.E. (art. 109 do C.E.) Por isso é o T.R.E. que faz Ata de Apuração, (art. 110 do C.E.) Preclusão e Nulidade no Direito Eleitoral. Não há preclusão contra ato inexistente ou nulidade de pleno direito. As nulidades preclusivas são unicamente as de votação (Cap. V, Título V, Parte Quarta do C.E.). Fraude na apuração ou após a apuração tem pertinência para ser apreciada e julgada no recurso de diplomação. Este é recurso ordinário e de ordem constitucional (art. 121, n.º III da Constituição e 167, letra "c" do C.E.) no qual a lei eleitoral admite, especificamente, o exame de erro de fato ou direito sobre a apuração (inciso "c" do art. 170) inclusive de prova de fraude, que pode até ser feita na instância do recurso (art. 158 do C.E.). Em um mesmo pleito eleitoral os julgamentos anteriores sobre questões de direitos como o conhecimento compulsório de todas as questões trazidas em recurso de diplomação, constituem prejudicados para os demais casos (art. 161 do C.E.). A eficácia do diploma expedido sob censura de recurso de diplomação é provisória (art. 119 do C.E.), porque tal mandato pode extinguir-se automaticamente, tão só pelo provimento do recurso (art. 171 do C.E.).*

RESUMO DA ESPÉCIE

1 — Pelo presente recurso de diplomação, determinado candidato a deputado federal, que só alcançou primeira suplência pede anulação do diploma do eleito pela mesma legenda do seu Partido, no último pleito, no Estado de São Paulo.

O interesse do recorrente à lide legítima-se porque, acaso provido o seu recurso, poderá ser ele o proclamado eleito em lugar daquele que impugna a

diplomação. E o recurso fundamenta-se em que o recorrido, na soma total dos sufrágios, teve substituída a legítima vontade dos eleitores, por clandestina e ilegal vontade de alguns escrutinadores de Juntas eleitorais que lhe acresceram falsos sufrágios nos mapas totalizadores da votação, preenchendo cédulas em branco, com o nome do recorrido.

2 — Esse fato delituoso dos agentes da fraude, mistificador da verdade eleitoral, pelas suas próprias características, formulações e circunstâncias, não pôde, nem podia ser logo percebido, e dele o recorrente somente veio a ter suposição pertinente quando da contagem de votos pela Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral, ao organizar esta o relatório final da apuração, acompanhado dos respectivos mapas.

3 — Tal relatório da Comissão Apuradora do Tribunal Regional Eleitoral, ao ser pôsto à disposição dos Partidos e Candidatos, para os devidos exames e providências, nos precisos termos do artigo 46, § 1º, da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, foi que ensejou ao recorrente, pela primeira vez, a possibilidade de suspeitar, com fundamento, que o recorrido passara, na votação, à sua frente, não pelo sufrágio legítimo dos votantes, mas pelo acréscimo ilegal e clandestino de votos, enxertados por escrutinadores de algumas Juntas.

Isto foi possível descobrir face aos Boletins Parciais anteriormente fornecidos pelas respectivas Juntas, que o recorrente possuía, e ante o resultado diferente e incomum da votação do recorrido em certa Junta, muito distanciado da regularidade nas demais votações que vinha obtendo nas diversas Juntas.

Só então foi possível obrigar essa coisa estranha de, em um pleito eleitoral, só no último dia, em uma única cidade, só na apuração das últimas urnas de uma mesma seção, um candidato obter mais de 1/4 da votação que até então recebera em todo Estado, inclusive em diversas Seções outras da mesma cidade, aparecendo tal votação extraordinária em mapas totalizadores rasurados, com emendas visíveis e sem qualquer ressalva!

4 — Na conformidade ao disposto no § 2º do art. 46, da mencionada Lei n.º 2.550-55, fez, então, o recorrente, diante desse fato incomum e aberrante, a reclamação ali prevista para tais casos, dentro do prazo ordenado, de 48 horas, perante a Comissão Apuradora, solicitando inclusive a modificação do seu relatório, face a novo exame nas urnas e recontagem dos votos dessas Juntas.

A Comissão Apuradora, no aditamento ao seu relatório, deixou, porém, de propor o atendimento ao reclamo, sob três principais fundamentos:

- a) reclamação só deveria ser feita pelo Partido e não por candidato;
- b) a contagem das Juntas estaria acoberta de modificação ou reforma, pelo princípio de preclusão;
- c) as fraudes e ilegalidades apontadas seriam meras irregularidades intercorrentes no processo eleitoral, mas que não alterariam os números já apurados anteriormente (certidão de fls. 11).

5 — Mantendo, pois, seu relatório anterior e propondo que se julgasse improcedente a reclamação do recorrente, a Comissão Apuradora remeteu o processo ao Plenário do Tribunal Regional Eleitoral que aprovou tal Relatório e Conclusão da mesma, fazendo, por fim, a proclamação e a diplomação dos candidatos de acordo com aquele Relatório. (fólias 26 e 63).

6 — Dessa diplomação recorre o aludido suplente, nos termos dos arts. 121 da Constituição Federal e 167, c e 170 do Código Eleitoral aludindo que fora diplomado aquele que não fora realmente eleito, resultando dita diplomação de apuração nula, oriunda de reconhecida fraude, onde se substituiu a vontade dos legítimos sufragantes pela criminoso e oculta vontade de escrutinadores.

7 — A Douta Procuradoria Regional se manifesta pelo não conhecimento do recurso, porque não teria havido erro na apuração e também porque, se houvesse, tal erro estaria coberto pela preclusão. No mérito opina, ainda, pelo não provimento do recurso, porque lhe pareciam exageradas as afirmações quanto à fraude.

8 — O recorrente, em petição de fls. 91-98, dando ciência a este Tribunal Superior de que o Tribunal Regional de São Paulo resolvera mandar, afinal, apurar a fraude ocorrida nas últimas eleições realizadas naquela Circunscrição, solicitou e obteve, do Ministro Relator, fosse sobrestado o julgamento do presente recurso e requisitado, ao mesmo Tribunal Regional Eleitoral, cópia autêntica do resultado de sua sindicância.

9 — Aquêlê Tribunal Regional enviou a este Tribunal Superior cópia do relatório da aludida Comissão de Sindicância (fls. 38 e 172) por ele organizada, bem como cópias fotostáticas das peças da mesma sindicância, na parte que interessa e concerne ao presente recurso (fls. 181-464).

10 — Enquanto isto o recorrido solicitou, também, ao Senhor Ministro Relator, fossem requeridos, ao mesmo Tribunal Regional, informes sobre a votação do recorrente, e à Secretaria de Segurança de São Paulo dados, sobre a vida pregressa d'êste último, cuja solicitação obteve deferimento, fazendo-se a respectiva juntada dos documentos aludidos.

11 — O recorrente, por sua vez, pediu juntada de novos documentos com os quais procura não só desfazer as imputações desabonadoras à sua conduta, como ainda a apensação de fotocópia de peça de sindicância, constatando mais fraudes na apuração do recorrente em outra Junta.

12 — Com todo êsse apensamento e mais alguns volumes de sindicância, retorna o processo, já bastante volumoso, para o pronunciamento desta Procuradoria-Geral.

PARECER

Fraude já reconhecida pelo Tribunal Regional Eleitoral

13 — Antes de qualquer apreciação sobre o conhecimento e merecimento do recurso, ocorre o reconhecimento da existência de fraude na apuração em favor, ilegal e delituoso, da eleição e diplomação do recorrente.

Dita fraude já foi apurada e reconhecida pelo próprio Tribunal Regional de São Paulo, aprovando (fls. 127) o resultado da sindicância que êle próprio determinou e organizou com três dos seus membros.

Com referência à votação do recorrido, aquêlê Relatório aprovado pelo Tribunal Regional Eleitoral, proclamou o seguinte:

"Conforme o mapa que confeccionamos, de fls. 107, do último volume referente a Santo André, verificamos tôdas as urnas apuradas pela 3ª Junta Apuradora da Comarca.

A Comissão de Sindicância se reporta a êsse mapa, que é o espelho fiel da situação criada em favor de Millo Cammarozano.

A fraude deve ter ido muito além dos 1.697 votos indevidamente computados, pois nada menos de 1.789 votos é a diferença constatada no desvio de votos em branco.

Millo Cammarozano foi ouvido a fls. 103. Como era de se esperar, alegou que ignorava a fraude, esclarecendo que não determinou a qualquer correligionário a compra de votos perante as Juntas Apuradoras.

A verdade, porém, é que se viu beneficiário de nada menos do que 1.697 (um mil seiscentos e noventa e sete) votos escandalosa-

mente fraudados com conviência dos integrantes da 3ª Junta que era formada, em sua maioria, por amigos, simpatizantes e correligionários".

No final do mapa aludido vê-se pasmosa anotação, a fls. 462, onde se lê o seguinte:

"Soma de votos furtados para Millo Cammarozano: 1.697".

Também em outro mapa da mesma Comissão de Sindicância, a fls. 526, lê-se o seguinte:

"Resultado da verificação em 30 urnas do município de Mauá, Beneficiário da fraude Millo Cammarozano.

Obs.: Em apenas 30 urnas foi verificada a diferença de 273 votos indevidamente enxertados nos mapas de apuração. Dos 681 votos computados apenas 408 foram encontrados nas urnas".

14 — Como se vê, em face dessa constatação irrefutada da Comissão de Sindicância, endossada pela unanimidade do Tribunal Regional Eleitoral, é fato indiscutível, para o mesmo Juízo que o recorrido não obteve votos suficientes, dos legítimos sufragantes, para ser eleito, decorrendo sua falsa eleição de um acréscimo ilegal e criminoso de cerca de dois mil sufrágios, apostos clandestinamente, por alguns escrutinadores, nas cédulas em branco e computados nos mapas totalizadores.

Tal fato não padece mais dúvida nem contradição. O próprio recorrido, ao tomar conhecimento do mesmo, apressou-se em afirmar que êle não determinou tal fraude, não peitou ninguém para fazê-la, nem se conluiou com quem quer que fosse para lhe acrescentar tais votos clandestinos. Alude, apenas, que o recorrente teria tentado comprar a sua colocação na legenda, por desistência. (fls. 459).

De qualquer forma o Tribunal Regional Eleitoral tem como provado que a votação com que proclamou e diplomou o recorrente, não foi resultante de sufrágios pelos eleitores que votaram no último pleito, mas sim de falsos sufrágios apostos por escrutinadores. Trata-se, pois, de diplomação nula de pleno direito, por ser ato inexistente a suposta eleição do recorrente. Disto o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo não tem mais dúvida; resta-lhe identificar, com segurança e certeza, quais os escrutinadores ou "mapistas" que lhe acrescentaram os votos falsos e os coniventes na fraude, para lhes aplicar as necessárias medidas de correção e punição.

Por conseguinte, fixemo-nos nessa premissa já indiscutível para o próprio Tribunal Regional Eleitoral. Houve realmente erro, erro grave em espécie e quantidade, no número de votos com que se proclamou eleito o recorrente. O número dos sufrágios que obteve era, realmente, muito inferior ao que foi proclamado.

Em face dessa assertiva inafastável, qual seria a consequência? Poderia o Tribunal Regional Eleitoral ou a Justiça Eleitoral manter válida uma votação que êle tem certeza de ser inexistente?

15 — Na decisão recorrida, o Tribunal Regional, adotando o Parecer da Procuradoria Regional, deixou de atender a reclamação do candidato recorrente, não apenas porque achava ser necessário requerimento do Partido e ter ocorrido preclusão, mas, principalmente, porque lhe parecia irreal tão aberrante fraude.

Agora, porém, aquilo que parecia duvidoso, se manifesta como realidade comprovada e inconteste. Deve, assim, deixar-se de apreciar e anular a farsa de eleição, já incontestável, somente pela imanência de uma preciação duvidosa? Como decidir, pois, a espécie?

Será que o presente recurso não poderia ser examinado no seu mérito porque o relatório da Comissão Apuradora somente foi impugnado por candidato e não pelo próprio Partido, como determina o art. 46, parágrafo único da Lei nº 2.550-55, bem como não poderia rever-se o seu mérito, devido a

ocorrência de preclusão, estabelecida nos arts. 128, 152, § 2º do Código Eleitoral e art. 51 da Lei número 2.550-55?

Ao parecer afigura-se que, em se tratando de fraude na apuração, já comprovada e reconhecida pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral e trazida à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral através de recurso de diplomação, não há como deixar de examiná-la, julgando-se o mérito do recurso.

PRELIMINARES

Falta de Reclamação do Partido ao Relatório da Comissão Apuradora

16 — Afirma-se, contudo, que não era possível se tomar conhecimento da fraude, embora já conhecida e reconhecida, porque o Relatório da Comissão Apuradora só foi impugnado por reclamação do candidato e não através de reclamação do seu próprio Partido, que seria o único que poderia oferecer reclamação contra tal relatório, porque o § 2º do art. 46, da Lei nº 2.550-55 só indica, expressamente, o Partido como apto para fazer o reclamo.

Embora haja julgado deste Tribunal Superior Eleitoral também afinando com a assertiva, achando que somente Partido, e não candidato, pode reclamar contra o Relatório da Comissão Apuradora (Acórdão nº 2.794, pag. 64 do B.E. 97) *data venia*, parece-nos ilógico tal entendimento depois da vigência da Lei nº 2.550-55 que, no mesmo art. 46, § 1º, estabeleceu:

“Terminados os trabalhos da Comissão Apuradora, o seu Relatório, de que trata o § 3º do art. 108 do Código Eleitoral, ficará na Secretaria do Tribunal pelo prazo de 3 (três) dias para exame de *partidos e candidatos interessados*, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou”.

17 — Ora, se é aberto o prazo para exame do Relatório não só para os Partidos, como candidatos, é ilegível que a reclamação sobre o mesmo Relatório tanto pode ser feita por Partido como por candidato interessado.

Primeiro porque não se explicaria que um mesmo artigo de lei facultasse *expressamente* aos candidatos verificar os possíveis erros ou enganos ou omissões do relatório e impedisse *implicitamente* aos mesmos o direito legítimo de reclamar contra esse erro, engano ou omissões, que eles podem perceber devido ao exame *expressamente* facultado.

Seria, portanto, absolutamente inócuo esse exame *expressamente* facultado ao candidato.

Em segundo lugar, porque poderia acontecer, e sempre acontece, que o Partido não tenha qualquer interesse em reclamar contra o Relatório, desde que o erro ou engano ou omissão não alterem a situação do Partido, mas tão só a posição de candidatos dentro de sua mesma legenda.

Em casos tais, geralmente, há até interesse do Partido em não intervir na disputa entre seus próprios candidatos. Sua posição natural aí será de silêncio ou desinteresse. Portanto, não se compreenderia que o candidato *interessado*, a quem a lei *expressamente* facultou seu exame direto sobre o relatório, não tivesse também direito de intervir diretamente na reclamação, que só a ele interessa e não ao Partido!

Tanto isto é verdade que este Tribunal Superior Eleitoral sempre reconheceu aos candidatos o direito de recorrer contra as decisões que lhe interessam diretamente, mesmo que o Partido não recorra e até quando o Partido não queira recorrer. Assim tem decidido:

“Candidato pode recorrer de decisões dos Tribunais Regionais (Ac. 1.355, B.E. nº 49, pag. 29).

Diplomação — Podem dela recorrer *candidatos independentemente* dos Partidos (Ac. nº 1.855 — B.E. nº 54, pag. 452).

Candidato — Do seu direito de impugnar decorre o de recorrer, embora só de eleição em que concorrer. (Ac. 2.753 — B.E. nº 93, pag. 644).

Candidato — Pode interpor recurso ainda que o Partido desista do mesmo. (Ac. nº 2.847 — B.E. nº 96, pag. 772).

19 — Como se demonstra a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Superior Eleitoral é também tranquila e lógica em reconhecer qualidade a candidato para recorrer e impugnar decisões em pleito que ele concorra e tenha interesse. Seria, portanto, ilógico e esdrúxulo que se lhe negasse direito de reclamar contra o relatório da Comissão Apuradora, que a lei *expressamente* determinou que examinasse *diretamente*, pois, quem pode recorrer pode reclamar.

20 — A falta de menção expressa no § 2º do mesmo art. 46, para que ele da mesma forma que o Partido, possa fazer essa reclamação, não pode ser resultado de uma intenção deliberada, de um propósito inexplicável e estranho do legislador em excluí-lo desse direito.

Naturalmente resulta ou de mera omissão, ou porque o legislador julgou desnecessário fazê-lo, desde que o seu direito de reclamar está implícito e correlato com o mesmo artigo de lei, que lhe faculta, de modo expresse, examinar diretamente esse Relatório, como ainda, do direito indiscutível de que — “todo interessado na causa tem interesse legítimo de nela intervir, na forma adequada e pelos meios legais”.

21 — Além disto, admitindo-se que só o Partido pode impugnar o Relatório da Comissão Apuradora, conseqüentemente ter-se-ia de admitir que não pode haver preclusão para candidatos pela falta dessa impugnação pelo Partido, à sua revelia.

Relatório da Comissão Apuradora não é decisão

22 — Ademais esse Relatório não tem qualquer caráter decisório para que possa ocorrer sobre ele preclusão por ausência de reclamante.

Trata-se de mera atividade administrativa de ofício, no qual as partes não podem interferir (Ac. nº 2.953 — B.E. nº 77 a 108, pag. 184), tanto assim que o próprio Código Eleitoral estabelece, em seu art. 109, que é o Tribunal Regional quem decide sobre tal relatório, acrescentando, no artigo seguinte 110, que só se lavra ata sobre apuração da decisão do Tribunal Regional.

Como se vê, não é possível falar em preclusão sobre Relatório de Comissão Apuradora, senão depois de aprovado ele pelo Tribunal Regional onde ocorre a primeira decisão sobre aquela peça processual.

23 — Ora, na espécie, o recorrente reclamou contra aquele relatório por fundada suposição, com indícios veementes, de que teria havido enxerto de votos inexistentes na apuração dos sufrágios do recorrido, sem que ele, recorrente, pudesse saber ou evitar, porque feita clandestinamente, após a apuração real, verificando emendas e rasuras nos mapas totalizadores por escrutinadores de uma Junta, na qual o fiscal do seu Partido era o beneficiário da fraude.

Por isso sua reclamação tinha como objetivo primeiro a reavaliação das urnas e recontagem dos votos.

Pareceu irrazoável à Comissão Apuradora fazer o que reclamava o recorrente, mas a Tribunal Regional Eleitoral apesar de aprovar o relatório da mesma Comissão e proclamar os eleitos de acordo com tal relatório, teve por conveniente mandar sindicá-lo, por três de seus membros, as fraudes acusadas na apuração, ordenando a efetivação daquilo que, com justa razão, reclamava, com suporte plausível e fundamentada argumentação, o reclamante. A Comissão de Sindicância do Tribunal verificou e comprovou que aquilo que o reclamante tinha fundadas razões de perceber ter ocorrido, na realidade acontecera como ele previa.

Aquilo que o reclamante supunha, com fundamento, agora se tornava realidade, constatada pelo próprio Tribunal.

Somente depois da verificação dessa realidade é que poderia se falar em preclusão, se acaso o recorrente se quedasse inerte na pugnação dos seus direitos.

24 — No entanto, ao contrário disto, o recorrente continuou atento e ativo na defesa de sua postulação. Assim, não podendo recorrer contra a proclamação dos candidatos, de cujo ato a jurisprudência deste próprio Tribunal Superior Eleitoral reconhece não caber recurso (B.E. nº 114, pág. 235 — Ac. 278, Ac. 1.583 — B.E. nº 51, pág. 211 — Ac. 1.761 — B.E. nº 57, pág. 642) logo quando o Tribunal Regional Eleitoral diplomou os supostos eleitos, sem esperar o resultado da sindicância que mandara proceder, sobre tal apuração fraudulenta, o recorrente, no prazo tempestivo e na forma adequada, interps o seu recurso contra tal diplomação, recurso esse, como já vimos, específico para se prescrutar da realidade ou não da fraude, que se estava apurando.

25 — Já agora, com o seu recurso, aqui, neste Tribunal Superior Eleitoral, chega a comprovação do próprio Tribunal Regional Eleitoral de que a fraude alegada havia realmente ocorrido e a eleição do recorrido se efetuara com votos inexistentes.

Como, pois, se admitir a pseudopreclusão de um fato alegado oportunamente, que só era possível de apuração posterior?

Em face disto tudo, parece-nos que não é possível deixar de conhecer dessa escandalosa fraude e reconhecer os seus devidos efeitos, em uma diplomação baseada em votos que nunca foram sufragados, somente porque tudo estaria "trancado a sete chaves", por uma preclusão de fato desconhecido e ainda não apurado.

FALTA DE IMPUGNAÇÃO DA APURAÇÃO

26 — Alegou-se também, e a Procuradoria Regional o admitiu e o Tribunal Regional Eleitoral aceitou, que essa fraude teria ficado intocável pela preclusão devido não se ter reclamado ou protestado contra ela na apuração.

Porém, como vimos, a fraude foi praticada após a apuração, aproveitando os escrutinadores fraudulentos as cédulas em branco, sem sufrágio nominal ou numerativo. Pela própria natureza e condição do delito, ele é praticado sub-repticiamente, às ocultas. Assim não podia o recorrente ter conhecimento do mesmo, para impugná-lo ou protestar contra a sua prática, logo após a sua efetuação. Além disto o fiscal e delegado do Partido, na Junta da fraude, como está comprovado era unicamente o beneficiário da votação fraudulenta, inexistente! Seria lógico que ele, mesmo que não interferisse no delito, viesse a protestar ou reclamar contra votação que aparecia a seu favor, principalmente não podendo provar desde logo a realidade da fraude?

Desarte, o recorrente somente veio a ter suposição fundada da fraude quando lhe foi facultado examinar o Relatório do resultado do pleito pela Comissão Apuradora do Tribunal Regional.

Antes não teria possibilidade de colher qualquer indício para fundamentar uma reclamação admissível, com fundamento plausível.

27 — Foi, portanto, na ocasião do exame do Relatório da Comissão Apuradora que surgiu a primeira oportunidade do recorrente, com base jurídica, alertar ao Tribunal de que, após a apuração na Junta, havia passado o recorrente à sua frente sem que na realidade houvesse ele recebido sufrágios para tanto.

Como, pois, admitir-se preclusão, por falta de protesto na apuração, quando se trata de *fato superveniente* à mesma apuração?

E tal fato é tão posterior à apuração, que o próprio Tribunal somente veio a ter certeza do mesmo após a diplomação dos candidatos.

28 — E' inadmissível impor punibilidade de preclusão a uma parte, contra fato fraudulento, que lhe prejudica, e do qual a própria Justiça não podia ainda afirmar que teria ocorrido.

Como poderia o prejudicado oferecer comprovação indelével daquilo que a própria Justiça precisou de comprová-lo por uma sindicância de seus Juizes?

Não poderia haver, portanto, decretação de preclusão válida contra um fato que o recorrente não podia arguir porque desconhecia e que, mesmo depois de o supor com razão lógica, só poderia afirmá-lo após a apuração pela Justiça.

29 — Aliás é a própria lei eleitoral que expressamente exclui fatos como o ocorrente, da punibilidade da preclusão para recursos eleitorais, prevista nos arts. 51 e 52 da Lei nº 2.550-55.

E' o que estatui explicitamente o art. 49 da Lei nº 2.550-55:

A nulidade de qualquer ato, não arguida quando de sua prática, ou na primeira oportunidade que para tanto se apresenta, não mais poderá ser alegada, salvo se a arguição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional.

Como se vê, o recurso *sub-judice* está expressamente afastado da preclusão prevista para recursos, no art. 51 da mesma Lei nº 2.550-55, não só por se tratar de ato (fraude) superveniente à apuração, como ainda por se tratar de recurso de diplomação, que é de ordem constitucional. Seu conhecimento versa sobre matéria de eleição de deputado federal, regulada pelo art. 56 da Constituição Federal, que também ordena, em seu art. 134, que esse sufrágio seja direto e secreto pelos eleitores, e não indireto e clandestino através de escrutinadores.

30 — Está assim demonstrado que o conhecimento da matéria do presente recurso de diplomação de deputado federal, escapa às completas ao pretendido acobertamento da preclusão, prevista para outros casos e outros recursos, nos precisos termos da lei eleitoral que expressamente o admite e ordena o seu conhecimento e julgamento (artigo 121, nº III, da Constituição Federal, art. 167 letra b e 170 letra b do Código Eleitoral, Lei nº 1.164-50; e art. 49 da Lei nº 2.550-55).

APOIO NA DISSIDENCIA JURISPRUDENCIAL

31 — Além disto o conhecimento do presente recurso e a apuração do seu mérito, encontraria sólido arrimo no invocado inciso c, do art. 167, do Código Eleitoral, pelo dissídio manifesto do acórdão, do que se recorre, com a iterativa jurisprudência deste Colendo Tribunal Superior, sobre a mesma espécie e matéria, em casos absolutamente semelhantes:

Podemos citar os seguintes:

"Preclusa uma decisão da Justiça Eleitoral nenhuma outra a poderá invalidar, salvo se se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional" (Ac. nº 2.398 — B.E. nº 107, pág. 498).

Recurso Contra Diplomação de Candidato — Contra erro na totalização dos votos o recurso próprio é o de diplomação (Ac. nº 1.924 — B.E. nº 64 pág. 168).

Contagem de Votos — Fraude que só transparece depois da contagem de votos. Impossibilidade de impugnação no momento oportuno. *Ausência de preclusão*. (Ac. 2.281, de 8-11-57 no Agravo 1.015).

Fraude praticada supervenientemente à Apuração.

Conhecimento e provimento do recurso para anular as seções em que está comprovada a fraude. (Ac. 2.940 de 20-5-59 — B.E. nº 99 pág. 147)".

Finalmente temos o célebre caso de Turvo, Santa Catarina, em que, mesmo antes da permissão, expressa, da parte final do art. 49 da Lei nº 2.550, de 1955, que modificou o art. 152, § 2º, do Código Eleitoral (Lei nº 1.164-50), este Tribunal Superior

Eleitoral decidiu que não pode haver preclusão contra ato desconhecido, ainda que importe na anulação geral de um pleito.

Eis um trecho da "ementa" do acórdão deste Tribunal Superior, confirmando a decisão do Tribunal Regional, que anulou tal decisão devido fraude comprovada, embora não alegada logo após a apuração.

"Quando provada a fraude na apuração, por meio hábil, a Juízo do Tribunal Regional, a anulação geral do pleito independe da interposição de recursos parciais, contra a apuração, isolada, de cada uma. (Ac. nº 1.099 in B.E. 35-488).

32 — Note-se, isto ocorreu antes da permissão expressa da Lei nº 2.550-55, de se invocar nulidades não preclusivas, se acaso oriundas de fatos supervenientes à votação ou à apuração.

Que dizer então agora quando a lei o outorga expressamente? A jurisprudência não mais tergiversa em anular seções, ou mesmo todo o pleito, em ficar comprovada a existência de fraude.

33 — Atente-se que no caso *sub-judice* a fraude já foi apurada e reconhecida pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral, que apurou que a suposta eleição do recorrente efetuou-se com votos jamais sufragados pelos eleitores, portanto, com votos inexistentes.

Ora, fato ou ato inexistente não pode gerar direito. Como, pois, deixar incólume assim, a diplomação de um candidato que o próprio Tribunal Regional Eleitoral constatou, através de sindicância dos seus próprios membros, que ele não obteve votos suficientes para se eleger?

E' o caso de proclamar como na fraude de "Turvo" conclamou o Tribunal Regional, de Santa Catarina:

"E' evidente, a lei não pode deixar sem remédio tão grave situação, que forçosamente traria como consequência o desprestígio da Justiça Eleitoral e a desconfiança do eleitorado, na inviolabilidade do sufrágio popular, pedra angular onde repousa o próprio regime democrático. (B.E. nº 35 pag. 488)".

Terminemos a confrontação desse dissídio jurisprudencial com essa merecida expressão de louvor do eminente Ministro Relator, do acórdão unânime, neste Egrégio Tribunal Superior, ao terminar também o seu voto no caso de "Turvo".

"A decisão recorrida, além de altamente moralizadora, abona o saber jurídico e a elevada compreensão que demonstraram os Eminentíssimos Julgadores, no cumprimento de seu árduo dever". (Ac. 1.099, in B.E. 35 pag. 489).

AS PRECLUSÕES E AS NULIDADES NO DIREITO ELEITORAL

34 — Toda controvérsia do presente recurso gira, como se depreende, em torno de um equívoco da matéria de preclusão e nulidades no Distrito Federal.

E' exato que, de relance, parece que a maioria das nulidades no Código Eleitoral, mesmo as de pleno direito, imprescritíveis em todo direito privado, seriam, no entanto, passíveis de preclusão logo em Direito Eleitoral, que é direito público, de interesse direto e imediato de toda a coletividade.

Para demonstrar o equívoco não precisaríamos senão resumir o que já tivemos ocasião de referir em Parecer que foi publicado na Rev. Eleitoral, vol. VI, em abril de 1953.

"Parece haver um empecilho intransponível para decretação das nulidades na Lei Eleitoral.

Este empecilho apontado é o art. 128 do Código Eleitoral que prescreve:

"As nulidades somente poderão ser arguidas em recursos regulares e tempestivos".

Aliás, obedecendo a esta sistemática impar da lei eleitoral, o T.S.E. já decidiu (Ac. 947 de 20-8-51 in B.E. 9):

"O sistema adotado pelo Código, porém, quanto às nulidades, é especial. Ainda que absolutas, não podem ser decretadas *ex-officio*, e sim somente através de recurso regular e tempestivo".

Isto, apesar de legal, parece defeituoso e inconveniente e ensejou severas críticas, como entre outras a da Revista Eleitoral, em editorial à pag. 231, do seu número de junho de 1951, onde se lê:

"O decreto-lei nº 7.586, de 28 de maio de 1945 (o Código Eleitoral anterior), foi imperativo quando, no seu art. 107, declarou:

A nulidade de pleno direito, ainda que não arguida pelas partes, deverá ser decretada pelo Tribunal Superior.

A celeridade na apuração foi aos poucos sacrificando a pureza das eleições, e, se um paradeiro não for estabelecido, voltaremos ao tempo em que a eleição era uma farsa, com a agravante da imoralidade se acobertar sob a égide da Justiça.

Se os fraudadores verificarem que surte efeito a sua esperteza, que os partidos não zelam como deviam pela lisura do pleito e que os Tribunais Eleitorais são impotentes para coibir *ex-officio* os golpes ilícitos, não é difícil antecipar o montante de ilegalidade que prevalecerão a despeito da integridade dos julgadores.

As nulidades eleitorais comprometem o exercício da soberania, solapam o fundamento do poder nas democracias; são portanto, matéria de ordem pública e, assim não podem ficar à mira da diligência dos partidos, que no ardor da luta muitas vezes esquecem as suas responsabilidades na educação cívica do povo e no bom funcionamento das instituições. (Rev. Eleit. nº 30-6-51, pag. 231).

Percebe-se dessa ponderosa crítica, que tendo em vista evitar a morosidade da apuração, foi que a sistemática da nova lei eleitoral se afastou da tradição do nosso direito positivo, no tocante à declaração *ex-officio* das nulidades absolutas.

Porém a lei eleitoral tem elevados interesses públicos a atender a esta sistemática atentou justamente para estes altos interesses já reconhecidos por Chiovenda,

"Considerações de interesse público exigem que o processo eleitoral fique dividido, como de fato está, numa série de estádios que se devem suceder na ordem fixa, cada qual destinado a certas atividades e separado *preclusivamente* do que se lhe segue, de modo que as atividades que não se hajam realizadas no momento próprio, *normalmente* não se possam mais realizar". (Cit. no Ac. 835 de março de 1952 in Bol. Eleit. julho de 1952, pag. 12). Daí o estabelecido no art. 128 do Código Eleitoral:

"As nulidades somente poderão ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos".

Porém, quais as nulidades aí referidas? Qualquer que seja? Até as de pleno direito, as absolutas, mesmo aquelas que os juristas do continente europeu chamam de inexistentes? Até mesmo as nulidades que não são eleitorais, mas sim, constitucionais? Aquelas que atentando à ordem pública já advertia Bonhecase.

"O legislador teve o cuidado, em textos de importância capital, em que fez uso do termo *nulo de pleno direito*, de precisar que anulação visada era por si mesmo inoperante, devendo ser pronunciada pelo Juiz (*Traité Theor. et Prat. de Droit Civil*, per G. Baudry Lantier. *Supplément per Julien Bonnet*, Tome II, pág. 194, 195, nota 1 Ed. de 1926)".

Ou então, como dizia Planiock.

"La nullité de plein droit est l'oeuvre directe du législateur que rend nul ce qui a été fait." (*Traité Élémentaire de Droit Civil*, vol. I, pág. 121, nº 336, 10ª Edição).

Teria, então, o art. 128 do Código Eleitoral reformado, sem mais nem menos, toda essa teoria clássica das nulidades e pleno direito? De modo algum. O próprio capítulo onde ele está inserido o indica. "Das nulidades da votação" Cap. V, Tit. V, da Parte Quarta do Código Eleitoral). Portanto, *somente as nulidades atinentes à votação* é que não podem ser conhecidas, mesmo as absolutas, quando não arguidas em recurso regulares e tempestivos.

As nulidades de pleno direito, porém, e que não se referem à votação, não precluem e por isso podem, pois, ser sempre declaradas, mesmo ex-offício.

Note-se que o Tit. III da Parte Quinta, do Código, que se refere a Recursos e à sua preclusão, apesar de determinar:

"Os prazos para interposição de recursos, seja qual for a natureza do ato ou decisão de que possam ser interpostos, são preclusivos". (Art. 152 § 2º);

não repete, como do capítulo V, da Quarta Parte, referente à votação, que as nulidades só poderão ser arguidas em recursos tempestivos. E' porque, embora os prazos sejam preclusivos para interposição de recursos, entretanto, a matéria de nulidade absoluta, não atinente à votação, pode ser conhecida a qualquer tempo, por meio de reclamação das partes, ou representação do Ministério Público ou mesmo ex-offício, pelos Tribunais, porque é matéria imprescritível. (Rev. Eleit. VI, págs. 273 a 281).

NULIDADE DE PLENO DIREITO

35 — As nulidades de pleno direito, principalmente as que atentam ao interesse público, não encontram guarida de convalidamento no direito positivo de todas as nações civilizadas. Pelo contrário, a maioria delas, pelo mais representativo dos seus juristas e pela própria codificação, são concordadas em assentar que tais nulidades além de não produzirem efeito legal algum, devem ser declaradas inválidas, até de ofício.

Em um dos mais substanciosos estudos feitos sobre o assunto, o egrégio jurista Eduardo Espinola, em seu livro "Dos Fatos Jurídicos" (Man. Cód. Civ. Brasileiro. Vol. III, Quarta Parte) teve ocasião de examinar a jurisprudência, a doutrina e a legislação desses povos chegando a uma conclusão concorde aos velhos clássicos: "atos oriundos de nulidade de pleno direito, podem e devem ser declarados inválidos em qualquer tempo até de ofício."

Assim, depois de apontar entre os franceses: Marcel Planiock; Julien Bonnet; Ambroise Colin e H. Capitant; e Solon; entre os italianos: Gianturco; Bensa; Coviello; Giulio Venzi; entre os portugueses: Alves Moreira; e entre os hispano-americanos: Raimundo Salvat, passa então a enumerar os artigos dos diversos Códigos, que impõem a mesma doutrina, como sejam: No Cód. Civ. Português o art. 324 e 339 (pág. 234); no Cód. Civ. Argentino arts. 1.038 e 1.047 (págs. 242, 44), no Cód. Civ. do Chile, arts. 1.681 e seguintes (pág. 245); no Código Colombiano, arts. 1.740 a 1.746 (pág. 247); no Código Uruguaio art. 1.559 (pág. 247); no Cód. Civ. Venezuelano o art. 1.778 (pág. 248), no Cód. Civ.

Alemão art. 194 (págs. 250-51) e no Cód. Civ. Japonês art. 90 (pág. 256); no Digesto Inglês de Jenks, art. 183 (págs. 258, 259) e por fim, o conhecido Repertório "Ruling Case Law" dos norte-americanos (pág. 261). Mostra, assim, o insigne mestre de direito, que todos estes Códigos adotaram o mesmo princípio ensinado pelos juristas de que: "as nulidades de pleno direito não convalidam".

No mesmo sentido firmou-se o direito positivo brasileiro. Já no direito anterior ao Código Civil encontramos tal princípio consignado em a "Nova Consolidação" de Carlos de Carvalho nos seus artigos 272 e 278; da mesma forma estava ele presente no inimitável Regulamento nº 737, de 1.850, expressamente incerto em seu art. 689; mantendo-se por fim, nessa imanência, no Código Civil vigente, (art. 164 e seu parágrafo único).

Assim, o direito positivo brasileiro não discrepou dos demais países civilizados, quanto à decretação da nulidade a qualquer tempo e até de ofício, dos atos nulos de pleno direito.

Vemos, portanto, que as nulidades absolutas, *juris et de jure*, no direito positivo brasileiro, sempre admitiram a sua decretação em qualquer tempo e até ex-offício.

INCONSTITUCIONALIDADE E NULIDADE INCONVALESCÍVEL

36 — Já demonstramos que a decisão recorrida infringiu dispositivos da Constituição quando admitiu que ficasse válida uma eleição de deputado federal por meio de sufrágios clandestinos e indiretos de escrutinadores, ao invés de só permiti-la através de sufrágio secreto e direto do eleitorado, como determina o art. 56, combinado com o art. 134 da Constituição Federal. (Item 29 deste parecer *in fine*).

37 — Dessarte, poderia ela então vigorar pela preclusão eleitoral? Tolerar a sua prevalência, admiti-la como eficaz, somente pela falta de recurso, seria o maior desrespeito e o maior desprezo aos imperativos da Lei Magna Nacional. A Justiça Eleitoral jamais poderia desconhecer, e muito menos acobertar, tamanha inconstitucionalidade.

38 — Com este pronunciamento concorda inteiramente a doutrina:

"As normas contidas na Constituição, qualquer que seja a natureza delas, — adverte Lúcio Bittencourt, — participam indistintamente do seu caráter obrigatório e supremo. (O Contrôlo Jurisdicional da Constitucionalidade das Leis, pág. 59).

Todo ato inconciliável com a Constituição, seja emanado do Legislativo, do Executivo e do próprio Judiciário, é ato inconstitucional, ato nulo, ato inoperante, que pode ser revisto e desfeito sempre, de tal sorte que "a longa prática ou o costume tradicional não podem fazer convalidar o ato cuja incompatibilidade com a Constituição for manifesta". (Lúcio Bittencourt, pág. 120). Por isso mesmo, continua o citado monografista, a inconstitucionalidade é imprescritível, podendo ser declarada em qualquer tempo. (pág. 129).

Uma vez que a relação de Direito que aquele dispositivo consagra é, por sua natureza, permanente, o tempo para o exercício da ação que a deve assegurar, durará tanto quanto ela. Direito de tal ordem não pode extinguir-se.

"As leis que dizem respeito à ordem, à moralidade, à segurança, às vantagens de todo o corpo social, escreve Pugliese, têm escopo elevado e estão acima do interesse privado e impõe-se aos cidadãos com absoluta e imprescritível prioridade. Não se extinguem por transcurso de tempo as obrigações que geram". (Rev. Tribunais 169-299, ns. 7 e 18).

39 — Com esta doutrina, por sua vez, concorda a jurisprudência e tanto assim que o Tribunal Re-

gional Eleitoral de São Paulo, em Acórdão nº 22.947, de 24-11-51, em plena vigência de nova lei eleitoral, já proclamou:

Ementa — A falta de impugnação oportuna não convalesce situação inconstitucional. Pode aquela ser arguida e pronunciada em qualquer estágio do processo eleitoral.

40 — Mas, não estaria o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, com essa decisão, desrespeitando a lei eleitoral, pelo desprezo aos seus arts. 128 e 152, § 2º, bem como, pondo-se em choque com os julgados do Tribunal Superior Eleitoral (art. 254 de 30-1-51, in Rev. Eleit., abril de 1951, fls. 106 e outros, ac. 830 de 8-5-52, in R.S., junho 1952, pág. 10), mandando acatar os mesmos incisos? Absolutamente, não está, porque a hipótese apreciada e julgada pelo Tribunal de São Paulo envolvia uma inconstitucionalidade e não nulidade de votação eleitoral, como descrimina o Código Eleitoral, na denominação desse Capítulo (Cap. V da Parte Quarta).

Os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral apontados, apreciavam nulidades eleitorais de votação que, embora absolutas, não sendo arguidas em recursos regulares e tempestivos, não podiam mais ser apreciados, devido à preclusão, sem ferir a sistemática especial e inovadora do Código Eleitoral, devido ao princípio de preclusão por ele adotado.

DECISÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE AS NULIDADES E PRECLUSÃO

41 — É suficiente examinar as declarações referidas do Tribunal Superior sobre o assunto, para nos convenceremos dessa assertiva, isto é, que as nulidades que ficam preclusas pela falta de recursos, regular e tempestivo, são apenas as que se referem à votação.

Isto está expresso no acórdão, de nº 830, de 8-5-52 (in Bol. Eleit., junho 1952, pág. 10), onde se lê o seguinte trecho elucidativo:

“Em face do disposto no art. 123 do Código Eleitoral, segundo o qual *“as nulidades das votações”* somente poderão ser decretadas quando em recursos regulares e tempestivos”.

Aqui se dispensa comentário porque o próprio acórdão explica que o disposto no art. 128 se refere *“às nulidades de votação”*.

É o que ainda atesta a própria *“Ementa”* do Acórdão nº 254, de 30 de janeiro de 1951 (in Rev. Eleit., abril 1951, pág. 106) indicando:

“As nulidades de votação somente poderão ser declaradas quando arguidas em recurso regular e tempestivo”.

E depois, na explanação do seu voto, o relator Sr. Ministro Sabóia Lima, elucida:

“Na faculdade de “resolver as dúvidas não decididas” que compete ao Tribunal Regional, na forma do art. 106, nº I, do Código Eleitoral, não está implícito o poder de decretar nulidades não arguidas em recurso regular e tempestivo, desde que tais nulidades se enquadrem entre as previstas no art. 123, do mesmo Código”. (Idem pág. 107).

As expressões *“desde que tais nulidades se enquadrem entre as previstas no art. 123”*, indica um limite, fora do qual certas nulidades podem ser declaradas, independentes de recurso. Esses limites intransponíveis são *“as nulidades de votação”*, enumeradas no art. 123 aludido. Portanto, o mesmo não ocorre se a nulidade absoluta não está compreendida entre nulidades de votação, discriminadas no mesmo art. 123, como, no caso *sub-apreiatione*, que não é uma nulidade de votação nem apenas uma nulidade eleitoral. Ai, não havendo impedimento específico da lei para o seu conhecimento, deve ser aplicado o princípio normativo de regra geral de

direito, de que, as nulidades de pleno direito nunca prevalecem, e podem e devem ser declaradas *inválidas em qualquer tempo*.

INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 128 E 152, § 2º, COM O ART. 177 DO CÓDIGO ELEITORAL

42 — O próprio Código, implicitamente reconhece a existência de outras nulidades que, não sendo de votação, ficam indenidas da proibição de conhecimento pela preclusão, desde que sejam nulidades absolutas.

É o que se depreende do seu art. 170, letras a e d, que permite recurso de diplomação de candidatos inelegíveis, ainda que a decisão do registro do mesmo candidato já tenha passado em julgado.

Como, pois, se admitir que, em face dos artigos 128 e 152, § 2º, declarando o primeiro: — *“que as nulidades só podem ser decretadas quando arguidas em recursos regulares e tempestivos”*; e determinando o segundo: — *“que as decisões e atos dos juizes, se tornem definitivas pela preclusão, na falta de interposição desses recursos, regulares e aprazados”*, venha o mesmo Código adiante, neste art. 170, estabelecer que há recurso contra uma decisão de registro não invalidado por um recurso tempestivo?

Estará o Código em contradição consigo mesmo? Absolutamente não. Isto acontece porque a inelegibilidade não é uma nulidade de votação, não é uma nulidade eleitoral e sim de ordem constitucional; por isso pode ela ser apreciada e julgada apesar da preclusão de sentença do registro. Não se deve dizer que as inelegibilidades aludidas nos incisos a e d do art. 170 são apenas as supervenientes ao registro, porque aí a redação destes incisos deveria ser completada deste modo: — *“as inelegibilidades supervenientes do registro”*. Porém, atente-se que a redação disse apenas *“as inelegibilidades”* comportando, portanto, as antecedentes e posteriores ao registro.

Entendimento contrário conduziria o intérprete a admitir que os incisos citados no art. 170 do Código Eleitoral, não tem expressão, por isso que o ato do registro antecede de muito ao da diplomação. Registrando que fosse um candidato evidentemente inelegível, não haveria senão como diplomá-lo, se eleito, sem possibilidade de arguir-se a inelegibilidade por via do recurso que a lei faculta, de modo expresso e sem qualquer restrição, contra a diplomação.

43 — Por todas estas apreciações, chegamos à conclusão irrecusável de que a sistemática excepcional da preclusão das nulidades absolutas do Código Eleitoral, cinge-se apenas às nulidades de votação, como aliás, expressamente situa a denominação do Capítulo referente a essas nulidades (Capítulo V), *“Nulidades de votação”*, isto é, as nulidades enumeradas nos arts. 123 e 124, quando ocorridas na votação.

IMPORTANCIA DO RECURSO DE DIPLOMAÇÃO

44 — Mas, além de tudo que foi dito sobre a possibilidade do conhecimento do presente recurso de diplomação e julgamento do seu mérito, há ainda aquela pertinente à própria natureza e qualidade do recurso *sub-judice*.

É necessário atentar-se que se trata de um recurso de diplomação, e a jurisprudência desta Corte Superior Eleitoral é tranqüila no tocante ao conhecimento compulsório desses recursos, desde que se enquadrem nos casos previstos na Lei Eleitoral (Acs. 2.990 e 2.991, in B.E. nº 47, págs. 199 e 242).

Ainda recentemente, no Recurso de Diplomação nº 218 — Classe V, do Pará, em acórdão de 22 de maio de 1963, este Tribunal Superior Eleitoral manteve sua jurisprudência no sentido do conhecimento inafastável do recurso quando se tratar de recurso de diplomação.

O Eminentíssimo Relator daquele feito o Ministro Oswaldo Trigueiro, teve oportunidade de afirmar que, de acordo com essa jurisprudência, conhecida do recurso, embora no mesmo houvesse, como havia, invocação pertinente de existência de preclusão só-

bre um julgamento do Tribunal Regional Eleitoral, que determinara certa modalidade de apuração, de que resultou a diplomação contra a qual se recorria.

45 — E', dessarte, assunto tranqüilo na Jurisprudência deste Egrégio Tribunal o conhecimento da matéria de mérito quando vem invocada em recurso de diplomação. E essa jurisprudência encontra apoio na doutrina e tem assento no próprio ordenamento da lei, inclusive na Constituição Federal.

46 — Realmente, esse recurso decorre de mandamento constitucional, que determina, expressamente:

"Art. 121. Das decisões do Tribunal Regional Eleitoral somente caberá recurso para o Tribunal Superior Eleitoral quando:

- I —
- II —
- III — versarem sobre expedição de diploma nas eleições federais e estaduais".

Segundo esta determinação constitucional o Código Eleitoral definiu:

"Art. 167. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo nos seguintes casos, em que cabe recurso especial para o Tribunal Superior Eleitoral.

- a)
- b)
- c) quando versarem sobre expedição de diplomas, nas eleições federais e estaduais."

47 — Trata-se aqui de recurso ordinário especial, que permite revisão de toda a matéria de direito e de fato do processo, inclusive o erro de contagem de votos que determine falsa ou equivocada classificação de Partido, ou de Candidato, em uma mesma legenda.

Dai estabelecer, também, expressamente, o Código Eleitoral:

"Art. 170. O recurso contra expedição de diploma, caberá somente nos seguintes casos:

- a)
- b)
- c) erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato ou a sua contempção sob determinada legenda.

Como se vê, o recurso contra expedição de diploma, é recurso ordinário, de origem constitucional e pode ter legítimo suporte em erro de fato ou de direito na contagem de votos, na apuração final das eleições federais ou estaduais.

48 — Comentando esse inciso c, do art. 121 da Constituição Federal, explica Themistocles Brandão Cavalcanti:

"A natureza ordinária desse recurso se justifica porque a diplomação constitui o título que atribui e investe de função ao candidato.

No recurso de expedição de diploma, procede-se à revisão geral do pleito, as nulidades são examinadas, bem como as questões de direito. (A Constituição Federal, Com, Vol. 2-398)."

E também foi isso que levou Rubens Gomes de Castro a ser tão incisivo contra a imanência de certas preclusões, só apreciadas pelas Juntas, que para ele não poderiam deixar de ser examinadas pelos Tribunais Eleitorais, quando chegassem à sua Instância através desse recurso. Como tal entendimento proclamava:

"Se o pronunciamento de um Tribunal de Segunda Instância não foi julgado suficiente pela Constituição para por termo ao assunto de tanta importância, não pode a lei (Código

Eleitoral) estabelecer um processo pelo qual a maioria das decisões das Juntas eleitorais ficará sem possibilidade de ser revista quer pelos Tribunais Regionais, quer pelo Tribunal Superior Eleitoral. (Rev. Eleit. vol. 2-115)".

49 — Em se tratando, pois, no caso *sub-judice*, de recurso de diplomação, no qual o recorrente invoca erro de fato e de direito na apuração final sobre a contagem dos votos que veio a classificar indevidamente o recorrido à sua frente, em uma mesma legenda, não há como deixar de se conhecer do presente recurso e verificar se ele é procedente ou não. Portanto seria despidendo prescriter, a esta altura, se a falta de reclamação pelo próprio Partido do recorrente contra o Relatório da Comissão Apuradora, ou se a inexistência de impugnação na contagem de votos na Junta Apuradora, acarretando preclusão, seria razão suficiente, impeditiva, para este Egrégio Tribunal Superior Eleitoral deixar de conhecer desse recurso, quando a própria Constituição e o Código Eleitoral, expressamente, ordenam o seu conhecimento.

CONSTITUEM PREJULGADO AS DECISÕES ANTERIORES DESTE TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL SOBRE A MESMA ESPÉCIE DE DIREITO, NUM MESMO PLEITO

50 — Por final, em se tratando, no presente apelo, de recurso de diplomação de deputado federal, no último pleito, o seu conhecimento e consequente apreciação, para julgamento do seu mérito, não poderiam mais ser evitados sem ofensa frontal à disposição expressa da Lei Eleitoral.

Trata-se do art. 161 do Código Eleitoral que dispõe:

"No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito, constituem prejudgado para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal".

51 — Ora, neste mesmo pleito, para preenchimento das cadeiras do Congresso Nacional, na presente legislatura, este Egrégio Tribunal Superior firmou jurisprudência sobre tese de direito, qual seja: "O recurso de diplomação dos congressistas é de conhecimento compulsório nesta Corte, sendo obrigatória a apreciação e decisão de toda a matéria no mesmo ventilado".

Assim decidiu, unanimemente, nos Recursos de Diplomação nº 218, classe V, do Pará, Ac. 22-5-63, nº 216, Ac. de 5-6-63 e nº 219, Ac. de 14-6-63.

Naqueles recursos, os recorridos demonstravam que "os recorrentes procuravam atacar suas diplomações, mas na realidade só então se rebelavam contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, que admitira a Comissão Apuradora fazer a contagem final da apuração pelos boletins anteriores, expedidos pelas Juntas às partes, desde que os mapas finais e totalizadores das mesmas Juntas estivessem rasurados. Não havendo recurso daquelas primeiras decisões, o caso estava coberto pela preclusão, não podendo, pois, ser mais conhecido no Recurso de Diplomação".

O Relator do recurso, eminente Ministro Oswaldo Trigueiro, acompanhado pela unanimidade dos seus Pares, não acolheu a preliminar, por se tratar de recurso de diplomação, cujo conhecimento, segundo a lei e a jurisprudência desta Corte, é sempre compulsório.

Conhecendo, dessarte, do recurso, lhe negou, contudo, provimento, porque, examinando a matéria de mérito verificava que o Tribunal Regional Eleitoral do Pará decidira com acerto e justiça.

52 — Indiscutível, assim, que em face dessas decisões, tomadas por unanimidade e proferidas no mesmo pleito de eleição de deputados, não é mais possível este Tribunal Superior Eleitoral mudar de orientação, decidindo não conhecer da matéria invocada em recurso de diplomação pertinente, somente porque se alegue preclusão, pois que tais

decisões constituem prejudgados sob a mesma matéria para os demais casos do mesmo pleito, nos precisos e expressos termos do art. 161 do Código Eleitoral.

DE MERITIS — EFEITO DO PROVIMENTO — NULIDADE DE APURAÇÃO NO RECURSO

53 — Sendo, assim, indiscutível o conhecimento do presente recurso de diplomação, a apreciação e julgamento do seu mérito é coisa simples.

Está provado, reconhecido e proclamado pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que o recorrido obteve de maneira indevida, pelo menos 1.970 (mil novecentos e setenta) votos inexistentes, somados à votação legítima recebida, votos esses que foram criminosamente enxertados pelas Juntas de Santo André (certidão de fls. 462 e 526) nos seus sufrágios.

Votos inexistentes, votos não sufragados, são falsos votos, que nenhuma validade podem ter, ou conferir qualquer eficácia, para diplomação.

Dêste modo, se é evidente, para o próprio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que o recorrido foi diplomado com votação que realmente não recebeu, resta apenas o mesmo Tribunal Regional Eleitoral, diante das provas que ele mesmo colheu e possui, fazer a subtração desses votos inexistentes e rever as diplomações feitas, para proclamar quais são, na realidade, os verdadeiros eleitos, isto é, aqueles que maior número de sufrágios obtiveram do eleitorado, em voto direto e secreto, que é a única forma legítima que a lei eleitoral brasileira reconhece para eleger congressista.

DIPLOMA COM RECURSO DE DIPLOMAÇÃO, PODE FICAR INEFICAZ TÃO-SÓ PELO PROVIMENTO DO RECURSO

54 — A expedição de diploma anterior, ao recorrente, não traz nenhum obstáculo à nova proclamação e diplomação, para restabelecimento da verdade eleitoral, porque não era diploma inabalável desde que houve recurso de diplomação. A própria lei eleitoral esclarece que, havendo recurso de diplomação, o diplomado só poderá exercer o mandato enquanto o Tribunal Superior Eleitoral não decidir, ou melhor, não lhe der provimento (Artigo 119 do Código Eleitoral).

Tanto assim é que a mesma Lei Eleitoral determina que, proferidas suas decisões sobre recursos de diplomação, o Tribunal Superior Eleitoral:

torne desde logo, extensivos os efeitos dos seus julgados ao resultado geral da eleição respectiva (art. 171 do Código Eleitoral).

REVISÃO DA PROCLAMAÇÃO PARA EXTIRPAR OUTROS SUFRÁGIOS INEXISTENTES

55 — Como ficou ainda comprovado, pela mesma Sindicância do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que também o recorrente foi beneficiário de 184 (cento e oitenta e quatro) votos inexistentes, que lhe foram acrescidos pela 36ª Junta (fls. 162), este Tribunal Superior Eleitoral deve mandar que o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo desconte, também do recorrente, esse número de votos inexistentes dos outros sufrágios realmente recebidos. Isto é perfeitamente possível, porque o recorrente ainda não foi diplomado, e trata-se de uma nulidade de pleno direito. Este Egrégio Tribunal Superior ainda deverá ordenar ao Tribunal Regional Eleitoral, que de modo igual proceda com todos aqueles que tiveram votos inexistentes acrescidos aos seus sufrágios, excetuando-se, apenas, os que foram diplomados sem intercorrência de recurso de diplomação. De qualquer forma, porém, deve o Tribunal Regional Eleitoral continuar promovendo a responsabilidade criminal de todos quantos praticaram ou concorreram para a prática da fraude, já reconhecida e comprovada, e que tanta desconfiança trouxe à lisura do pleito. Essa fraude exige desfazimento e punição, pois, se não fosse corrigida e punida exemplarmente, só traria desprestígio à Justiça Eleitoral.

CONCLUSÃO — COMUNICAÇÃO DO JULGADO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

56 — Em face do exposto somos pelo conhecimento e provimento do presente recurso, na forma indicada neste Parecer, e se for acatado deve-se comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para que, revendo a sua apuração no mesmo pleito, proclame o resultado na forma e prazo estabelecidos no art. 174 do Código Eleitoral, resultado esse que deve exprimir a verdade eleitoral, cuja restauração jamais poderia deslustrar as decisões daqueles cuja função e objetivo são pugnar pelo império do Direito e da Justiça a fim de que as eleições no Brasil sejam, realmente, uma expressão de Verdade Eleitoral.

Brasília 6 de agosto de 1963. — Custódio Toscano, Assistente do Procurador-Geral Eleitoral.

Aprovado: o brilhante parecer supra, e insistindo em que a fraude, pelo modo por que foi praticada, foi além do terreno da invalidade atingindo até o da inexistência. — Cândido de Oliveira Netto, Procurador-Geral Eleitoral.

PARECER N.º 146/CON

Recurso de Diplomação n.º 223 — Classe V Pará — Belém

Recorrente: Waldir Bouhid.

Recorridos: T.R.E., Joaquim Lobão da Silveira e Partido Social Democrático.

Relator: Ministro Oswaldo Trigueiro.

Ementa — I — Questão de direito, a respeito do mesmo pleito eleitoral, que passa a constituir prejudgado para os demais casos, nos termos do art. 161 do Código Eleitoral.

II — A norma do art. 13 da Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962 e a solução, nela contida, de se fazer recontagem, sempre que haja incoincidência entre os resultados dos Boletins Parciais e os das Atas e demais documentos das Juntas Apuradoras, só incidem, quando a incoincidência não resulta de fraudes provadas e verificáveis nas atas e documentos referidos. E' que a incoincidência é "eficácia", e nenhuma eficácia pode ter o ato eleitoral nulo, porque fraudado. O ato nulo não pode estabelecer incoincidência e o expediente, ainda eficaz, da recontagem de votos.

III — A apuração nos Tribunais continua regida pelos arts. 106 e seguintes do Código Eleitoral, e, não se havendo estabelecido provas preconstituídas, nela podem os Tribunais Regionais determinar às Comissões Apuradoras que tomem como base para seu trabalho os Boletins Parciais legítimos, e não Atas e Documentos Fraudados.

PARECER

1. Waldir Bouhid, candidato a Senador, nas eleições de 7 de outubro de 1962, inconformado com a diplomação do Dr. Joaquim Lobão da Silveira, atualmente no exercício do mandato, contra ela recorreu para o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, com fundamento no art. 167, letra c, combinado com o art. 170, letra c, do Código Eleitoral (recurso contra erro, de fato ou de direito, na apuração final, quanto à contagem de votos e classificação do candidato).

2. Depois de demonstrar a tempestividade do recurso (fls. 3), passou a fundamentar a existência do Erro de Direito de Fato na contagem final dos votos e classificação de candidatos, e que consistiriam no seguinte:

a) *Quanto ao erro de direito* (fls. 4) — Tendo as 1ª, 4ª e 14ª Juntas Eleitorais remetido, ao Egrégio Tribunal recorrido, os respectivos documentos

de apuração dos votos para Senador, argüíram alguns partidos e candidatos a existência de *incoincidência* entre os resultados apresentados pelos documentos remetidos e os constantes dos *boletins parciais* fornecidos pelas aludidas Juntas e por eles então exibidos, requerendo que se fizesse a apuração pelos Boletins Parciais, desprezando-se, assim, os resultados dos mapas e atas.

Aconteceu, porém, que o Egrégio Tribunal *a quo*, ao invés de mandar proceder à recontagem de votação, cujo resultado se punha em dúvida, acolheu sumariamente a pretensão dos reclamantes e *determinou à Comissão Apuradora* — “que fizesse o confronto dos documentos remetidos pelas Juntas com os fornecidos pelos reclamantes, no caso de divergência entre eles aceitasse como legítimos os legais os boletins, que instruíram as reclamações”.

A Comissão Apuradora, submissa a essas determinações do Egrégio Tribunal *a quo*, fez a apuração relativa às três citadas Juntas, pelos Boletins Parciais, resultando, daí, a diplomação contra a qual ora se recorre.

Passou, então, a seguir (fls. 15), a fundamentar o recorrente o erro de direito em que teriam incidido o Tribunal e a Comissão Apuradora, pois o art. 15 da Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, expressamente revogou o art. 18, inclusive seu § 2º, da Lei nº 4.109, de 27 de julho de 1962, que dispunha, dando nova redação ao § 2º do art. 4º da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 (aliás, erro de referência, porque se deve ler: art. 43, § 2º):

“Art. 4º, § 2º — Concluída a apuração de cada urna, e antes de se passar à da subsequente, será expedido pelo Presidente da Junta, com a rubrica dos escrutinadores da turma e dos delegados ou fiscais de partido presentes, Boletim do pleito na seção respectiva. Nesse Boletim, consignar-se-ão o número de votantes, os votos apurados, os votos nulos e em branco, a votação dos candidatos e legendas partidárias.

Tais Boletins farão prova do resultado e serão entregues a todos os delegados ou fiscais admitidos à apuração. A recusa de expedição ou entrega do boletim importa no crime capitulado no art. 175, nº 3º, do Código Eleitoral”.

E conclui que, havendo perdido a força probatória que lhe emprestava o revogado art. 4º, § 2º, acima transcrito, tinha-se de aplicar o art. 13, § 3º, da citada Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, *ib*:

“Art. 13, § 3º — O Boletim, ou a respectiva cópia, devidamente autenticada com a assinatura do presidente e, pelo menos, de um dos membros da Junta, *será instrumento hábil para autorizar o deferimento, independentemente da observância do princípio da preclusão* (Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, arts. 51 e 52), *do pedido de recontagem dos votos da urna*, sempre que, na apuração pelos Tribunais Regionais das eleições federais ou estaduais, se verificar que o resultado da votação de qualquer candidato, consignado nos documentos enviados pela Junta Eleitoral (Código Eleitoral, art. 104), *não coincide com o inscrito no citado Boletim*”.

b) Quanto ao erro de fato (fls. 5) — É uma imediata decorrência do erro de direito, acima assinalado, por isso que foram contados, efetivamente, para o candidato diplomado, aqueles votos que lhe tinham sido atribuídos nos Boletins parciais, desprezando-se os votos consignados nas atas das Juntas Apuradoras indicadas e o critério legal da recontagem dos votos contidos nas urnas, dada qualquer *incoincidência* entre as duas fontes probatórias.

3. Nesta Superior Instância, o recorrente teve a gentileza de fazer chegar à Procuradoria-Geral Eleitoral cópias de pareceres dos exímios juristas Orozimbo Nonato, Carlos Medeiros Silva e Seabra

Fagundes, em apoio das teses fundamentais que sustentam em seu recurso, isto é:

“Não há preclusão quando o recurso especial de diplomação superou o recurso parcial contra a apuração.

A recontagem dos votos é a solução legal, no caso de *incoincidência* dos resultados constantes das atas e dos boletins eleitorais (artigo 13 da Lei nº 4.115, de 22-8-62).

Não sendo possível a recontagem de votos, a diplomação far-se-á com base nas atas e mapas, e jamais com o cômputo dos boletins”.

4. Contra-arrazando o recurso, o candidato diplomado, Joaquim Lobão da Silveira, e o Partido Social Democrático, Seção do Pará, de fls. 51 a 130 (contra-razões e documentos), dizem:

a) que houve *desavergonhada fraude* nas apurações das 1ª, 4ª e 14ª Juntas Apuradoras, o que ficou reconhecido e proclamado pelo Relatório da Comissão Apuradora, oferecido como documento nº 2, fls. 70 e 71;

b) que a pretensão do recorrente *precluiu*, já que ele se insurgiu contra a diplomação do recorrente, Joaquim Lobão da Silveira, “mas não manifestou recurso parcial das decisões proferidas pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, nas sessões realizadas a 22 e 23 de novembro de 1962, que reputou lesivas aos seus direitos e proferidas ao arripio da lei (fls. 60);

(Observa a Procuradoria-Geral que ditas decisões foram as que determinaram à Comissão Apuradora que computasse os votos a Senadores pelos Boletins expedidos pela 1ª, 4ª e 14ª Juntas, e não pelas atas e papéis remetidos por ditas Juntas);

c) que descabe o recurso especial de diplomação, *por versar matéria de prova* (fls. 62);

d) no mérito — fls. 63 a 66 — substancialmente, sustentam os recorridos que — “ao contrário do que afirma o recorrente, o Boletim Eleitoral não tem apenas a qualidade de servir para autorizar o pedido de recontagem, mas constitui excelente prova do resultado apurado em cada seção eleitoral, não só para a Junta, mas também para os Partidos. Sua importância para a validade do ato apuratório é tal que a recusa da sua expedição ou a demora na sua entrega aos representantes dos Partidos, configura crime eleitoral punível com a pena de detenção de seis meses a um ano, além de multa de cinco a dez mil cruzeiros (§ 3º do art. 13, da Lei nº 4.115)”. Enfim, o Boletim Eleitoral *faz prova do resultado*”.

5. A douta Procuradoria Regional Eleitoral oficiou às fls. 115 e 116, aceitando a preliminar de preclusão, suscitada pelos recorridos, e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

6. O Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em várias decisões anteriores à presente, já proclamou:

a) não ocorrer a preliminar de preclusão, em relação ao presente;

b) ser legítima a contagem dos votos dos Boletins Eleitorais, e não pelas Atas e demais documentos remetidos pelas 1ª, 4ª e 14ª Juntas Apuradoras em virtude de fraude verificada pela Comissão Apuradora do Tribunal em ditas Atas e Documentos.

Vejam-se recursos de diplomação 219 (julgado em 14-6-63) e 221 (julgado em 1-8-63), além de outros, cuja *apensação se pede*.

7. Assim, incide, plenamente, barrando não só o provimento, mas, até, o conhecimento do presente recurso, a *existência de prejudicado*, de acordo com o Código Eleitoral:

“Art. 161. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de direito constituem *prejudicados* para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal”.

8. E, para a eventualidade de se reabrir a questão, de acordo com o disposto na parte final do ar-

tigo supratranscrito, deve esta Procuradoria-Geral pronunciar-se, desde já, pelo não provimento, no mérito do presente recurso, apesar dos brilhantes pareceres exibidos pelo recorrente.

Argutamente, firmaram-se o recorrente e seus conselheiros técnicos de Direito Eleitoral no artigo 13, § 3º, da Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, e isso depois de lembrar que o art. 15 de dita lei revogara a norma constante do art. 18 da Lei número 4.109, de 27 de julho de 1962.

Mas esqueceram-se de que aludido artigo 13 só se aplica quando há incoincidência, entre os resultados dos Boletins e das Atas, que não provenham, como as dos autos, de fraude ou falsificação de apurações, incoincidência de origem criminosa e que, como atos nulos, não devem ter qualquer eficácia, inclusive a de provar incoincidência, com o corolário, ainda eficaz da recontagem de votos.

Assim, diante da verificação da fraude nas apurações das 1ª, 4ª e 14ª Juntas Apuradoras, constantes de suas atas, e somente destas, fez muito bem o Tribunal Regional Eleitoral em determinar à comissão apuradora que tivessem em contemplação o honesto e o válido, e não o desonesto e o inválido.

A chamada "apuração nos Tribunais" continua disciplinada pelos arts. 106 e seguintes do Código Eleitoral, e deles se colige que não há prova preconstituída em que a comissão apuradora e o próprio Tribunal devam assentar seus trabalhos.

O legislador não traçou normas cogentes, deixando, ao cabo de contas, tudo à prudência administrativa do Tribunal, sem desprezo, naturalmente, dos atos que forem reputados acima de quaisquer dúvidas, mas, também, sem deixar de fulminar tudo que se demonstrasse fraudado, como no caso dos autos.

Assim, desprezando, legitimamente, a incoincidência que seria eficácia de um ato nulo, que não pode ter eficácia nenhuma, o Tribunal Regional Eleitoral determinou, e muito bem, que a Comissão Apuradora levasse em atenção os Boletins sem eivas, deixando de lado a fraude que é, duplamente, das atas e da incoincidência.

Assim, ainda que se reabra a matéria prejudgada, certamente se chegará à decisão anterior, no sentido de manter a decisão do Tribunal Regional Eleitoral recorrido e a diplomação do recorrido.

Distrito Federal, 12 de agosto de 1963. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto n.º 296, de 1963

Altera dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955 (inscrição eleitoral).

(Do Sr. Braga Ramos e outros)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 4º, 6º, "caput" e seu § 1º, e 11 "caput", da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 4º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 50 (cinquenta) dias anteriores à data da eleição".

"Art. 6º Até 35 (trinta e cinco) dias antes da data marcada para a eleição, todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo Juiz Eleitoral.

§ 1º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para entrega até 35 (trinta e cinco) dias antes da data marcada para a eleição".

"Art. 11. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados até o prazo máximo de 5 (cinco) dias de sua entrada em cartório pela imprensa, onde houver, ou por editais".

Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral e os Tribunais Regionais Eleitorais, dentro do âmbito de suas circunscrições, poderão expedir instruções e determinar providências para o cumprimento desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ... de maio de 1963. — Braga Ramos. — Plínio Costa. — Emílio Gomes. — Jorge Cury. — Lyrio Bertolli.

JUSTIFICATIVA

A experiência tem demonstrado que é excessivo o prazo de 100 (cem) dias fixado pelo Art. 4º da

Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955. Tem demonstrado ainda que não se justificam os prazos de 70 (setenta) dias e 10 (dez) dias, constantes dos artigos 6º e 11 dessa Lei.

Os prazos de cinquenta (50) dias, 35 (trinta e cinco) dias e 5 (cinco) dias serão suficientes para que a Justiça Eleitoral tome todas as providências para o preparo dos trabalhos eleitorais, depois de encerrada a qualificação de eleitores.

Se assim é, nada mais aconselhável do que suprimir do tempo de preparo atual o prazo excessivo, para acrescentá-lo ao tempo destinado à qualificação eleitoral.

A proximidade de eleições, além de despertar justo interesse do cidadão no alistamento eleitoral, propiciará, se ampliado, a cidadãos que atingirem a idade legal nas vésperas do pleito, a possibilidade de se alistarem eleitores.

Sala das Sessões, ... de maio de 1963. — Braga Ramos. — Plínio Costa. — Antônio Baby. — Emílio Gomes. — Jorge Cury. — Lyrio Bertolli.

LEGISLAÇÃO CITADA

(LEI Nº 2.550, DE 25 DE JULHO DE 1955)

Art. 1º

Art. 4º Nenhum requerimento de inscrição eleitoral será recebido dentro dos 100 (cem) dias anteriores à data da eleição.

Art. 6º Até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição todos os que requererem inscrição como eleitor já devem estar devidamente qualificados e os respectivos títulos prontos para a entrega, se deferidos pelo juiz eleitoral.

§ 1º Os títulos eleitorais resultantes de pedidos de transferência de domicílio eleitoral também devem estar prontos para a entrega até 70 (setenta) dias antes da data marcada para a eleição.

Art. 11. Os requerimentos de transferência de domicílio eleitoral serão publicados até o prazo máximo de 10 dias de sua entrada em cartório pela imprensa, onde houver, ou por editais.

(D.C.N. — Seção I — 15-5-63)

Projeto n.º 894, de 1963

Introduz alterações na Lei n.º 4.115, de 22 de agosto de 1962 (Código Eleitoral)

(Do Sr. Jairo Brum)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A votação nas eleições municipais, reguladas pela Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950 (Código Eleitoral, com as alterações da legislação subsequente), que se realizarem a partir de 31 de outubro do corrente ano, será feita por meio de cédula oficial, de acordo com o disposto na Lei número 4.115, de 22 de agosto de 1962.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1963. — *Jairo Brum.*

JUSTIFICAÇÃO

As últimas eleições procedidas em todo o território nacional demonstraram a excelência das novas disposições eleitorais com a adoção da cédula única — cédula oficial.

Por motivos a nosso ver injustificáveis, aquela providência salutar somente às capitais dos Estados foi concedida, no que tange às eleições proporcionais. Mas não parou aí a discriminação insustentável. Pelo art. 10, § 1.º, da Lei n.º 4.109, mantido pela Lei n.º 4.115, a benéfica alteração somente a partir de 31 de dezembro de 1965 será aplicável às cidades de população igual ou superior a 100.000 habitantes.

Não se compreende a restrição legal: privilégio das capitais? — discriminação humilhante aos municípios interioranos? Pouco importa perquirir. Urge que as restrições sejam banidas e que a salutar disposição eleitoral seja utilizada por todos os brasileiros.

O sistema da cédula individual é oneroso aos candidatos. Importa em graves desnecessários, colocando em posição de inferioridade os de poucas posses.

E' o que a presente lei pretende corrigir imediatamente.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 1963. — *Jairo Brum.*

PROJETOS EM ESTUDOS

Projeto n.º 169-A, de 1963

Altera dispositivos do Código eleitoral, atribuindo às Mesas Receptoras competência para apuração dos votos; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O inciso 5 do art. 73 da Lei n.º 1.164, de 24 de junho de 1950, passa a ter a seguinte redação:

5) remeter à Junta Eleitoral todos os papéis que tiverem sido utilizados durante a recepção e apuração dos votos.

Art. 2.º O art. 73 fica acrescido do seguinte parágrafo único:

Quando haja votado o último eleitor da Seção, ou tenha se escoado o prazo legal para

a votação, a Mesa Receptora procederá à apuração dos votos à vista e sob o controle e responsabilidade do Presidente.

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 15 de abril de 1963. — *Florian Rubim.*

JUSTIFICAÇÃO

São inúmeras as alterações já propostas nas duas Casas do Congresso Nacional para atualização do Código Eleitoral e atendimento a premissas eleitorais sentidas e apontadas na realização dos últimos pleitos.

A que ora proponho, com as cautelas previstas na Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, trará vantagens inegáveis com a pronta indicação dos resultados eleitorais, os quais, na legislação vigente, resultam sempre depois de arrastada e prolongada apuração por dias e dias de trabalho, com custos vultosos para os cofres públicos.

Releva ainda acentuar que a apuração procedida pelas Mesas Receptoras terá uma fiscalização muito mais eficiente, pois cada urna terá os mesmos fiscais dos partidos ali postados para o controle da recepção dos votos. Atingindo-se desse modo o que precipuamente visa o Código — a vontade eleitoral.

As irregularidades possíveis de ocorrer, na apuração pelo sistema atual, encontrarão óbices difíceis de transpor, frente à vigilante e multiplicada fiscalização das apurações por essa nova forma.

Face a esses fundamentos, confio na arejada compreensão desta Casa, para a imediata transmutação em lei do presente projeto, após o eleito que receberá nos Comissões Permanente, que tão alto têm projeto o renome da Câmara Federal. — *Florian Rubim.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER DO RELATOR

O Projeto em exame visa a retirar da Justiça Eleitoral a apuração dos votos nas eleições, atribuindo-a às Mesas Receptoras.

O objetivo do Autor da iniciativa é apressar a apuração das votações, de ordinário, morosas.

Depois da Revolução de 1930 foram introduzidas profundas modificações no sistema eleitoral de nosso País. Foi criada a Justiça Eleitoral e instituído o voto secreto.

A experiência demonstrara a abundância de fraudes e de abusos de poder e de autoridade por parte dos políticos dominantes, na vigência da legislação anterior.

A democracia já não representava o Governo do povo, mas o arbítrio dos Governos e, sobretudo, dos Chefes Municipais.

O novo Sistema Eleitoral, entregue ao Judiciário, passou a exprimir a realidade das urnas, e da vontade do eleitorado, ressalvadas as exceções.

A apuração dos votos e a diplomação dos eleitos constituem a parte principal e mais importante dos pleitos.

Voltar ao sistema da apuração pelas Mesas Receptoras, quase sempre influenciadas pelas paixões políticas, seria retrogradar.

Ademais, esta brecha em nosso Código Eleitoral quebraria a sistemática de uma Legislação que outorga ao Judiciário toda a marcha dos pleitos até a fase final.

Dessarte, opino pela injuridicidade da medida, s. m. j.

Sala da Comissão, em 1º de agosto de 1963. — Arruda Câmara, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião ordinária de sua Turma "B", realizada em 1º de agosto de 1963, opinou, unanimemente, pela injuridicidade do Projeto nº 169-63, nos termos do parecer do Relator.

Estiveram presentes os senhores deputados: Getúlio Moura, no exercício da Presidência, Arruda Câmara, Relator, Ovídio de Abreu, Rondon Pacheco, Dnar Mendes, Pedro Marão, José Burnet, Rogê Ferreira, Celestino Filho e Lauro Leitão.

Brasília, em 1º de agosto de 1963. — Getúlio Moura, no exercício da Presidência. — Arruda Câmara, Relator.

(D.C.N. — 13-8-63 — Seção 1)

Projeto n.º 332-A, de 1963

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1964, tendo parecer sobre as emendas de Plenário e com emendas da Comissão.

Anexo 5

PODER JUDICIARIO

Relator: Deputado Dnar Mendes

RELATÓRIO

A este anexo foram apresentadas 12 emendas. Dêse total apenas uma emenda não visa o aumento de despesa; as demais objetivam acrescentar novos ônus ao Tesouro, somando 237 milhões de cruzeiros.

Seis emendas referem-se a obras, cinco a equipamentos e instalações e a viaturas e uma à desapropriação de imóveis.

Quanto às emendas relativas a obras, consideramos, apenas, as que destinam recursos para o prosseguimento de obras já iniciadas, partindo do pressuposto de que as obras autorizadas no Orçamento vigente estejam em andamento e a emenda que se refere a reparos de prédio do Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara.

Aceitamos, também, a emenda, que visa dar recursos ao Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, para desapropriação de imóvel.

E, por fim, considerando as reais necessidades dos Tribunais, demos parecer parcialmente favorável às emendas sobre equipamentos e instalações e viaturas.

A aceitação dessas emendas elevará a despesa com o Poder Judiciário em 84 milhões e 450 mil cruzeiros, o que representa menos de 8% da despesa total do Anexo, na Proposta Orçamentária.

Assim, proponho à Comissão:

a) sejam aprovadas as emendas 85.104, 85.109, 85.111 e 85.112;

b) sejam aprovadas com as respectivas subemendas as emendas.

85.103

Onde se lê: 10.000.000

6.500.000;

85.106

Onde se lê: 1.600.00

Leia-se: 650.000;

85.107

Onde se lê: 50.000.000

Leia-se: 25.000.000.

c) sejam rejeitadas as emendas 85.101, 85.102, 85.105, 85.103 e 85.110;

d) seja aprovado o Anexo constante do Projeto.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, em reunião plena realizada a 12 de agosto de 1963, sob a presidência do Senhor Deputado Guilhermino de Oliveira, tendo apreciado o Projeto nº 332-63, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1964, na parte relativa ao Anexo 5 — Poder Judiciário, é de parecer:

a) sejam aprovadas as seguintes emendas da Comissão:

I

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Onde se lê:

1.6.06 — Sentença judiciárias — 315.480.000

Leia-se:

1.6.00 — Sentenças judiciárias — 265.480.000.

II

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Onde se lê:

1.6.09 — Despesas gerais com eleições — 250.000.000

Leia-se:

1.6.09 — Despesas Gerais com eleições — 215.000.000.

b) contrário às emendas de ns. 85.101 a 85.112.

c) seja aprovado o Subanexo.

Votaram nesse sentido os Senhores Deputados: Getúlio Moura, Armando Carneiro, Janary Nunes, Moyses Pimentel, Cid Furtado, Wilson Falcão, Bias Fortes, Saldanha Derzi, Milton Dutra, Ary Alcantara, Clóvis Pestana, Pedro Braga, Furtado Leite, Fernando Gama, José Carlos Teixeira, Antônio Feliciano, Afrânio Oliveira, Eurico Ribeiro, Adahil Barreto, Carneiro Loyola, Gabriel Hermes, Lourival Batista, Ruy Santos, Bento Gonçalves, Antônio Baby, Lennox Vargas, José Richa, Clemens Sampaio, Ponce de Arruda, Floriceno Paixão, Aloysio de Castro, Waldemar Alves, Dirno Pires, Benedito Vaz, Albino Zeni, Plínio Lemos, Paulo Macarini, Chagas Rodrigues, Armando Corrêa, Aroldo Carvalho, Abrahão Sabbá, Jairo Brum, Aliomar Baleeiro, Maia Neto, Rafael Resende, Paulo Sarasate e Osni Regis.

Sala da Comissão, 14 de agosto de 1963. — Guilhermino de Oliveira, Presidente. — Dnar Mendes, Relator.

RESUMO DAS EMENDAS APROVADAS

Número	Aumento	Redução
De Comissão	—	50.000.000
I	—	35.000.000
Projeto 332-63	10.982.406.000	
Redução		85.000.000
Ao Plenário	10.897.406.000	

Observação:

As emendas apresentadas a este subanexo encontram-se publicadas no avulso respectivo, que passa a ser parte integrante deste parecer.

(D.C.N. — 20-8-63 — Seção I)

Projeto n.º 587, de 1963

Estende para o exercício de 1963, a vigência do crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) autorizado pela Lei n.º 4.115-62, a fim de atender a despesas eleitorais; tendo pareceres favoráveis das Comissões de Orçamento e de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O crédito a que se refere o art. 14 da Lei n.º 4.115, de 22 de

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**PARECER DO RELATOR**

Em mensagem ao Congresso Nacional o Ministro Ary Franco, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, solicita a extensão para o exercício de 1963 do crédito a que se refere o art. 14 da Lei n.º 4.115, de 22-8-62, para que possa ser utilizado também nos gastos decorrentes do "Referendum".

É certo que não foram previstos recursos financeiros necessários para atender as despesas com a realização do "Referendum" de 6 de janeiro de 1963. Daí a justificativa do pedido do Tribunal Superior Eleitoral.

Do ponto de vista jurídico e constitucional não encontramos óbice à tramitação do projeto.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, em 11 de dezembro de 1962. — *Joaquim Duval*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 11-12-62, opinou, de acordo com o parecer do Relator, e contra os votos dos Senhores Pedro Aleixo, Rondon Pacheco e Nicolau Tuma, pela constitucionalidade da Mensagem n.º 816-62, do Tribunal Superior Eleitoral. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Barbosa Lima Sobrinho — no exercício da Presidência; Joaquim Duval — Relator; Arruda Câmara — Moacir Azevedo — Jorge de Lima — Ferro Costa — Pedro Aleixo — Nicolau Tuma e Rondon Pacheco.

Brasília, em 11 de dezembro de 1962. — *Barbosa Lima Sobrinho*, no exercício da Presidência; *Joaquim Duval*, relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO**PARECER DO RELATOR****I — Relatório**

Em 12 de novembro de 1962, o Exm.º Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral solicita a extensão para o exercício de 1963, da vigência do crédito especial de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros) autorizado pela Lei n.º 4.115, de 22 de agosto de 1962, exclusivamente para despesas eleitorais a serem realizadas no exercício de 1962.

A extensão da vigência desse crédito especial é indispensável para o pagamento de despesas feitas com a realização do "Referendum" em 6 de janeiro de 1963.

Em 11 de dezembro de 1962, a Comissão de Constituição e Justiça pronunciou-se pela constitucionalidade do projeto de lei anexo.

II — Parecer

Opinamos pela aprovação do projeto de lei anexo.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 1963. — *Clóvis Pestana*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião ordinária da Turma "A", realizada em 14 de maio de 1963, aprovou, por unanimidade, parecer do relator Clóvis Pestana, favorável ao projeto da Comissão de Constituição e Justiça, oferecido à Mensagem n.º 816, do Tribunal Superior Eleitoral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Paulo Sarasate — Vice-Presidente, Clóvis Pestana — Relator, Armando Corrêa, Newton Carneiro, Bias Fortes, Cid Furtado, Clodomir Millet, Afrânio Oliveira, Pedro Braga, Lourival Baptista, Nilo Coelho, Milo Cahamerosano, Gabriel Hermes, Fernando Gama e Floriano Rubim.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 1963. — *Paulo Sarasate*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Clóvis Pestana*, Relator.

COMISSÃO DE FINANÇAS**PARECER DO RELATOR****I — Relatório**

Através da Mensagem n.º 816-62, o Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, solicita a ampliação da abrangência do disposto no art. 14, da Lei n.º 4.115, de 1962, de modo a permitir que o crédito, a que se refere, possa, também ser utilizado no atendimento das despesas decorrentes do "Referendum", bem como de outros eleitorais no exercício de 1963.

O fundamento da medida resulta, conforme assinala aquela autoridade, da circunstância de não ter havido a necessária previsão relativa às despesas com a realização daquele ato.

II — Parecer

Em face da dificuldade apontada, o caminho aconselhável, porque simples, fácil e rápido, deve ser mesmo a ampliação das finalidades do crédito de que trata o art. 14, da Lei n.º 4.115.

Como as novas despesas a serem atendidas são da mesma natureza, todas incluídas na órbita de competência dos tribunais eleitorais, o expediente proposto exhibe as credenciais reclamadas ao cumprimento da missão que se lhe confia.

Diante do exposto, adotando ponto de vista idêntico ao da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, somos de parecer que o Projeto da dita Comissão de Constituição e Justiça apresentado em razão da Mensagem n.º 816-62, deve ser aprovado.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de junho de 1963. — *Henrique Turner*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças em sua 14.ª Reunião Ordinária realizada em 19 de junho de 1963, sob a presidência do Senhor Pereira Lopes — Vice-Presidente — e presentes os Senhores: Emmanuel Waisman, Carvalho Sobrinho, Ario Theodoro, Henrique Turner, Ossian Araripe, Manso Cabral, Clemens Sampaio, Raul de Góes, Vasco Filho, Batista Ramos, Bivar Olinio, Ozanam Coelho, Flores Soares, Paulo Coelho e Mário Tamborindeguy, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Henrique Turner, pela aprovação da Mensagem n.º 816-62 do Tribunal Superior Eleitoral que "solicita a extensão de crédito suplementar para atender às despesas com a realização do Referendo Popular, fixado para 6 de janeiro de 1963, nos termos do projeto de lei apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, em 19 de junho de 1963. — *Pereira Lopes*, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Henrique Turner*, Relator.

Projeto n.º 588, de 1963

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo — o crédito especial de Cr\$ 18.350,00 (dezoito mil trezentos e cinquenta cruzeiros) para ocorrer a despesas com a escrituração de locação de imóvel onde funciona aquele Tribunal, tendo pareceres favorável das Comissões de Orçamento e de Finanças.

(Da Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo o crédito especial de Cr\$ 18.350,00 a fim de ocorrer a despesas efetuadas com a escrituração de locação do prédio onde funciona o Tribunal, celebrada no 4º Ofício de Notas de Vitória, em 28 de maio de 1958.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de novembro de 1961.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma B, realizada em 23-11-61, examinando o Ofício n.º 749-60 do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, opinou, unanimemente, e de acordo com o parecer do Relator, preliminarmente pela constitucionalidade da iniciativa, e no mérito, pela aprovação do projeto de lei que se segue, elaborado pelo Relator. Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho — no exercício da Presidência, Nelson Carneiro — Relator, Barbosa Lima, Carlos Gomes, Oswaldo Lima Filho, Coelho de Souza, Lourival de Almeida, Abelardo Jurema, Joaquim Duval e Hélio Cabal.

Brasília, 23 de novembro de 1961. — *Djalma Marinho*, no exercício da Presidência. — *Nelson Carneiro*, Relator.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Solicita o Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo a abertura do crédito especial de Cr\$... 18.350,00, destinado às despesas decorrentes da locação do prédio onde funciona.

Acolhendo o pedido, apresentou a Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei, de fls. 3, cuja aprovação opinamos.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1962. — *Etelvino Lins*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento de Fiscalização Financeira, em sua segunda reunião ordinária da Turma A, realizada em 12 do corrente, aprovou, unanimemente, parecer do Sr. Etelvino Lins, favorável ao Projeto de Lei da Comissão de Constituição e Justiça, oferecido ao Ofício n.º 749-60, do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Leite Neto — Presidente, Clóvis Motta — Vice-Presidente, Etelvino Lins — Relator, Armando Corrêa, Antônio Carlos, Mendes de Moraes, Medeiros Neto, Último de Carvalho, Lustosa Sobrinho, Hamilton Prado, Ruy Ramos, Plínio Lemos, Benedito Vaz, Miguel Bahury, Paulo Sarasate, Lino Braun, Expedito Machado, Paulo Mincarone, e Petronio Santacruz.

Sala da Comissão, 12 de junho de 1962. — *Etelvino Lins*, Relator. — *Leite Neto*, Presidente.

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER DO RELATOR

I — Relatório

O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, solicita abertura de crédito especial de Cr\$ 18.350,00, para pagamento de despesas com a lavratura do contrato de locação do prédio onde funciona, em favor do Tabelionato do 4º Ofício de Notas.

A Proposição foi aprovada pela douta Comissão de Constituição e Justiça e pela Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

II — Parecer

Somos pela sua aprovação na forma do projeto de fls. 3 da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 6 de julho de 1963. — *Clemens Sampaio*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 6 de junho de 1963, sob a presidência do Sr. Cesar Prieto — Presidente, e presentes os Srs. Hamilton Prado, Vasco Filho, Clóvis Pestana, Emmanuel Waismann, Luiz Bronzeado, Manso Cabral, Ario Theodoro, Paulo Coelho, Carvalho Sobrinho, Mario Tamborindeguy, Perachi Barcellos, Accio Cunha, Pereira Lopes e Clemens Sampaio, opina, por unanimidade, de acordo com o parecer do Relator, Deputado Clemens Sampaio, do T.R.E. do Estado do Espírito Santo, que "solicita a abertura do crédito especial de Cr\$ 18.350,00 para pagamento das despesas com a lavratura do contrato de locação do prédio onde funciona o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, em favor do Tabelionato do 4º Ofício de Notas, nos termos do projeto elaborado pela Comissão de Constituição e Justiça, que consubstancia a matéria.

Sala das Sessões da Comissão de Finanças, 6 de junho de 1963. — *César Prieto*, Presidente. — *Clemens Sampaio*, Relator.

Projeto n.º 652, de 1963

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito suplementar de Cr\$ 166.193,50 (cento e sessenta e seis mil, cento e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos), em reforço a dotação orçamentária para 1962, destinada a atender às despesas com gratificação de representação.

(Da Comissão de Orçamento)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Superior Eleitoral, o crédito suplementar de Cr\$... 166.193,50 (cento e sessenta e seis mil, cento e noventa e três cruzeiros e cinquenta centavos), em reforço à dotação orçamentária para 1962, destinada a atender às despesas com *Gratificação de Representação*, — subconsignação. 1.1.24.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, ... de de 1962.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO

PARECER DO RELATOR

Acompanhado da Mensagem n.º 312-62, datada de 14 de junho de 1962, submete o Sr. Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, anteprojeto de lei que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de Cr\$ 166.193,50, para reforço da dotação or-

camentária daquele Tribunal, rubrica "Gratificação de Representação", subconsignação 1.1.24.

Esclarece a Mensagem que a dotação orçamentária para fazer face às despesas em apêço é de Cr\$ 72.000,00. Pondera, porém, que o Congresso Nacional, ao votar a Lei nº 4.019, de 20-12-61, majorou (no seu art. 12 nº III) a Gratificação de Representação da Presidência do T.S.E. para Cr\$... 340.000,00 anuais. Essa providência não pode efetivar-se sem a necessária abertura do crédito correspondente à diferença entre as duas parcelas citadas.

A proposição em tela é um complemento e decorrência de uma iniciativa do próprio Congresso Nacional.

Opinamos pela aprovação do anteprojeto, na forma em que nos foi submetido.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 1963. — *Newton Carneiro*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento em reunião ordinária da Turma C, realizada em 6 de junho de 1963, aprovou, por unanimidade, parecer do relator, *Newton Carneiro*, favorável ao anteprojeto contido na Mensagem.

Estiveram presentes os Senhores *Janary Nunes* — Vice-Presidente, *Newton Carneiro* — Relator, *Ruy Santos*, *Carneiro de Loyola*, *Clóvis Pestana*, *Nilo Coelho*, *Armando Corrêa*, *Florian Rubim*, *Janduby Carneiro*, *Alde Sampaio*, *Osires Pontes*, *Clemens Sampaio* e *Lamartine Távora*.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 1963. — *Janary Nunes*, Vice-Presidente (no exercício da Presidência). — *Newton Carneiro*, Relator.

(D.C.N. — 6-7-63 — Seção I)

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto n.º 88, de 1963

Torna extensivo aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no artigo 7º da Lei nº 4.067, de junho de 1962.

(Do Sr. *Aarão Seteintrach*)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º E' extensivo aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais o disposto no art. 7º da Lei nº 4.067, de 5 de junho de 1962.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de agosto de 1963. — *Aarão Steinbruch*.

JUSTIFICAÇÃO

Não se compreende que tenha a lei dispensado tratamento diferente ao pessoal da Justiça do Trabalho e aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Na verdade, a Lei nº 4.067, de 5 de junho de 1962, determinou no seu art. 7º, que os seus efeitos retroagiriam de 1º de janeiro de 1961 quando a de nº 4.049, de 23 de fevereiro de 1962, determinou que as vantagens fossem pagas a partir da sua publicação, o que se verificou no dia 1º de março de 1962.

Essa desigualdade de tratamento não encontra amparo nem na lei nem na Constituição, nem em qualquer norma de equidade. Daí porque, com esta proposição visamos reparar a injustiça, a fim de que o pessoal dos Tribunais Regionais Eleitorais seja equiparado, em todos os efeitos, ao da Justiça do Trabalho.

(D.C.N. — Seção II — 28-8-63)

REDAÇÃO FINAL

Projeto n.º 45, de 1962

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 45, de 1962, de autoria do Senhor Senador João Vilasboas, que regula a realização do plebiscito, tendo Parecer sob nº 167, de 1963, da Comissão de Redação, oferecendo a redação do vencido em 1º turno.

O SENHOR PRESIDENTE:

Em discussão o projeto.

Se nenhum dos Senhores Senadores pedir a palavra, declararei encerrada a discussão. (Pausa). Está encerrada.

Em votação o projeto.

Os Senhores Senadores que o aprovam queiram conservar-se sentados. (Pausa).

Está aprovado.

E' o seguinte o projeto aprovado, que vai à Câmara dos Deputados:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 45, DE 1962

Regulamenta a realização do plebiscito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O plebiscito exigido para certos atos pela Constituição Federal terá lugar em data fixada pelo Congresso Nacional.

Art. 2º A realização do plebiscito se dará mediante convocação por edital, firmado pelo Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e divulgado pela imprensa e pelo rádio, diariamente, durante os noventa dias precedentes àquela data, em todo o País.

Art. 3º Os Juizes eleitorais, sessenta dias antes da data fixada para a realização do plebiscito, organizarão as mesas receptoras dos votos, as quais funcionarão das 8 às 18 horas do dia.

§ 1º As mesas receptoras serão constituídas por três cidadãos probos, que saibam ler e escrever, os quais poderão se revezar no trabalho, de forma que estejam sempre presentes dois deles, pelo menos.

§ 2º Os lugares designados para funcionamento das Mesas receptoras serão todos os edifícios públicos do País, federais, estaduais, municipais, de autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviço público, empresas particulares, quartéis, estabelecimentos de internação e de trabalho coletivo, de modo a facilitar o pronunciamento do povo, tanto quanto possível, na mais expressiva maioria.

Art. 4º Terão direito a voto todos os brasileiros, maiores de 18 anos, portadores de título eleitoral, caderneta profissional, carteira de reservista das forças armadas e de identidade emitida pela polícia.

Art. 5º Em cada mesa receptora haverá: uma urna para receber os votos; um livro para a assinatura de próprio punho do votante ou a seu rôgo, por um membro da mesa, quando não souber ou não puder escrever; cédulas em número suficiente, brancas e azuis, tendo naquelas impressa a palavra *sim* e nesta a palavra *não*; e um recipiente para a cédula não utilizada pelo votante.

Parágrafo único. Junto a cada mesa haverá uma cabina ou recinto isolado, onde será colocada a urna para receber os votos, as cédulas para a votação e o recipiente para as cédulas não utilizadas.

Art. 6º Instalada a Mesa receptora, os votantes, que ante ela se apresentarem, exhibirão aos seus membros um dos documentos indicados no art. 4º desta Lei, assinarão em seguida o respectivo nome, por si ou a seu rôgo por qualquer membro da Mesa, e receberão do Presidente uma cédula de cada cor.

§ 1º Entrando, em seguida, no Gabinete isolado, depositará na urna ali existente a cédula da sua escolha, destruindo a outra, que lançará no recipiente ali colocado para esse fim.

§ 2º Saindo do gabinete receberá do Presidente da Mesa o seu documento de identidade, no qual este escreverá — “votou” — seguido da data do dia e sua rubrica.

Art. 7º As 18 horas será terminada a votação e a Mesa passará a apurar os votos com a assistência de pelo menos três pessoas idôneas convidadas para fiscalizar a apuração.

Parágrafo único. Concluída a apuração, o Presidente lançará na linha imediata à da última assinatura dos votantes o seguinte: “Foram apuradas cédulas *sim* e *não*”, lançará a data do dia e hora em que concluir a apuração e a fará assinar por todos os membros da Mesa e pelos fiscais que o quiserem fazer.

Art. 8º O livro para assinatura dos votantes terá vinte folhas rubricadas pelo Juiz Eleitoral da Zona, de próprio punho ou a carimbo e nas primeiras linhas da sua primeira página os mesários lançarão o seguinte: “Perante esta Mesa compareceram e votaram os seguintes cidadãos”, seguindo-se da linha imediata a assinatura do votante.

Art. 9º Concluída a apuração o livro de que trata o artigo anterior será remetido ao Serviço de Estatística do IBGE na capital do Estado da Guanabara para a apuração definitiva do pronunciamento plebiscitário.

§ 1º Concluído esse trabalho o Serviço de Estatística remeterá ao Tribunal Superior Eleitoral o resultado geral da apuração acompanhado dos quadros demonstrativos das votações obtidas nos Estados, discriminadamente, por municípios.

§ 2º Dêse trabalho cada partido político poderá obter vista por dez dias para sobre ele formular qualquer impugnação.

§ 3º De posse das impugnações, se as houver, o T.S.E. decidirá sobre elas e pronunciará o seu veredicto proclamando o resultado real do plebiscito.

Art. 10. Os Partidos Políticos poderão fiscalizar as votações e as respectivas apurações por dois fiscais, credenciados junto a cada Mesa receptora, sem que estes intervenham na votação com impugnação, recursos ou protestos.

Art. 11. Na apuração final o Tribunal Superior Eleitoral limitar-se-á a corrigir os erros e as falhas acaso encontradas nas apurações inferiores, sem proclamar qualquer nulidade.

Art. 12. O T.S.E. baixará instruções complementares à perfeita execução desta Lei.

Art. 13. Do resultado proclamado pelo T.S.E. não caberá recurso algum.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção II — 8-8-63)

ÍNDICE

— A —

AFASTAMENTO — De Presidente de T. R. E. Indeferimento. (Distrito Federal. (Resolução n.º 7.261)	13
AFURAÇÃO — Candidato tem legitimidade para reclamar contra a feita pela Comissão Apuradora. (Parecer n.º 137) (CON)	18
— Incoincidência entre os boletins de apuração e os mapas de apuração. (Caso do Pará). (Parecer n.º 146) (CON)	26
— Realizada na mesa receptora. (Projeto n.º 169-63 da Câmara)	26
ARY AZEVEDO FRANCO (Ministro) — Despesas com seus funerais. (Resolução n.º 7.295)	14
ATAS — Sessões de agosto de 1963	1
ATA DE APURAÇÃO — Incoincidência entre elas e os boletins parciais de apuração (Caso do Pará). (Parecer número 146) (CON)	26

— B —

BOLETIM DE APURAÇÃO — Incoincidência entre eles e os mapas de apuração. (Caso do Pará). (Parecer n.º 146) — (CON)	26
--	----

— C —

CANDIDATO — Não escolhido por diretório municipal, que, então, não existia. (Acórdão n.º 3.697)	10
— Parte legítima para reclamar contra apuração de Comissão Apuradora. (Parecer n.º 137) (CON)	18
CASSAÇÃO DE MANDATO — Espécie diversa de perda de mandato. (Agravado de Instrumento n.º 28.535 do S.T.F.)	14
CÉDULA ÚNICA — Nas eleições municipais. (Projeto n.º 844-63 da Câmara)	29
CERCEAMENTO DE DEFESA — Dá-se quando a decisão é proferida antes da publicação da pauta. (Acórdão número 3.674)	7
CERTIFICADO DE ISENÇÃO — Deve ser fornecido aos eleitores da Guanabara que não votaram no plebiscito local de 21-4-63 o constante da Resolução número 5.080. (Resolução n.º 7.257) ..	11
COMISSÃO APURADORA — Seu relatório não é decisão. Quem decide é o T. R. E. (Parecer n.º 137) (CON)	18
CREDITO — De Cr\$ 500.000.000,00 à Justiça Eleitoral. Extensão de vigência. (Projeto n.º 587-63)	31
— De Cr\$ 18.350,00 ao T.R.E. do Espírito Santo. (Projeto n.º 588-63 da Câmara)	32
— De Cr\$ 166.193,50 ao T.S.E. (Projeto n.º 652-63 da Câmara)	32

— D —

DECISÃO — De T.R.E. — Não prevalece se a pauta só foi publicada após o julgamento. (Acórdão n.º 3.674)	7
DEFESA — Dá-se cerceamento de defesa se a pauta é publicada após o julgamento. (Acórdão n.º 3.674)	7
DIPLOMAÇÃO — Sua eficácia quando depende de recurso de diplomação é provisória. (Parecer n.º 137) (CON)	18

Págs.

DIRETÓRIO MUNICIPAL — Diretório Municipal inexistente — Escolha de candidatos feita de modo irregular, em eleições municipais. (Acórdão número 3.697)	10
--	----

— E —

EFEITO SUSPENSIVO — Recurso eleitoral não o tem. Assim, os atos judiciais eleitorais são definitivos, podendo dar margem a mandado de segurança. (Parecer n.º 91) (CON)	16
ELEIÇÃO MUNICIPAL — Cédula única na sua realização. (Projeto n.º 894-63 da Câmara)	29
ELEITOR DE OUTRA ZONA — Voto em eleição não municipal — Ausência de nulidade. (Acórdão n.º 3.664)	5

— F —

FRAUDE — A ocorrente na apuração ou depois da apuração pode ser julgada no recurso de diplomação. (Parecer n.º 137) (CON)	18
— Sua comprovação não cabe no âmbito do mandado de segurança. — (Acórdão n.º 3.698)	10
FUNERAIS — Pagamento de despesas referentes aos do Ministro Ary Franco. (Resolução n.º 7.295)	14

— G —

GUANABARA — Plebiscito de 21-4-63. — Eleitores faltosos — Deve ser fornecido o certificado constante da Resolução n.º 5.080. (Resolução n.º 7.257)	11
--	----

— I —

INCOINCIDÊNCIA — Entre os boletins parciais e os mapas de apuração. — (Caso do Pará). (Parecer n.º 146) — (CON)	26
INCOMPATIBILIDADE — Existente entre o cargo eletivo de vereador e cargo demissível "ad nutum". (Agravado de Instrumento n.º 28.535 do S.T.F.) ..	14
INELEGIBILIDADE — Irmão de Governador só é inelegível quando existe o Governador inelegível. (Caso Badger da Silveira) (Parecer n.º 91) (CON) ..	16
INSCRIÇÃO ELEITORAL — Prazo limite para sua efetivação. (Projeto n.º 296, de 1963 da Câmara)	28

— J —

JUSTIÇA ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 500.000.000,00. Extensão de vigência. (Projeto n.º 587-63)	31
---	----

— L —

LEGITIMIDADE DE PARTE — Candidato é parte legítima para reclamar contra apuração da Comissão Apuradora. — (Parecer n.º 137) (CON)	18
LITISCONSORTE — Em mandado de segurança não há falar em litisconsorte passivo obrigatório. (Parecer n.º 91) (CON)	16

	Págs.		Págs.
— M —		— R —	
MANDATO — Cassação de mandato e perda de mandato são espécies diversas. (Agravado de Instrumento número 28.535 do S.T.F.)	14	Projeto n.º 894-63 — Introduz alteração na Lei n.º 4.115 — Cédula única nas eleições municipais	29
MANDADO DE SEGURANÇA — Compete ao requerente fazer prova de tempestividade. (Parecer n.º 91) (CON)	16	Senado Federal — Projeto n.º 45-62 — Regulamenta o plebiscito exigido pela C.F. para certos atos	33
— Não cabe em seu âmbito a recontagem de votos e comprovação de fraude. (Acórdão n.º 3.698)	10	Projeto n.º 88-63 — Estende ao pessoal dos T.T.R.R.EE. o disposto no art. 7.º da Lei n.º 4.067 de junho de 1962	33
— Não se pode pensar em litisconsorte passivo obrigatório. (Parecer n.º 91) (CON)	10	PROPAGANDA ELEITORAL — Por meio de flâmulas numeradas e sujeitas a sorteio. (Recurso Extraordinário número 49.013 do S.T.F.)	15
MAPA DE APURAÇÃO — Incoincidência entre êles e os boletins parciais de apuração. (Caso do Pará). (Parecer n.º 146) (CON)	25	— R —	
MESA RECEPTORA — Apuração por ela realizada. (Projeto n.º 169-63 da Câmara)	28	RECONTAGEM DE VOTOS — Não cabe no âmbito do mandado de segurança. (Acórdão n.º 3.698)	10
— N —		RECURSO — Recurso eleitoral não tem efeito suspensivo, e, assim, os atos judiciais eleitorais são definitivos, podendo dar margem a mandado de segurança. (Parecer n.º 91) (CON) ...	16
NULIDADE DE PLENO DIREITO — Não há contra ela preclusão. As nulidades preclusivas são apenas as de votação. (Parecer n.º 137) (CON)	18	RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Diplomação que dele depende tem eficácia provisória. (Parecer n.º 137) (CON) ...	18
— O —		— Nêle pode ser julgada fraude na apuração ou após a apuração. (Parecer n.º 137) (CON)	18
ORÇAMENTO — Da União para 1964 — Anexo 5º — Poder Judiciário. (Projeto n.º 332-63 da Câmara)	30	REFERENDUM — Exigido pela Constituição para certos atos. (Projeto número 45-62 do Senado)	33
— P —		REGISTRO DE CANDIDATO — Registro cassado em eleições municipais, por não terem sido os candidatos escolhidos por diretório municipal, que, então, não existia. (Acórdão n.º 3.697)	10
PAUTA — Se é publicada após o julgamento, não tem vigor a decisão proferida. (Acórdão n.º 3.674)	7	— T —	
PERDA DE MANDATO — Espécie diversa de cassação de mandato. (Agravado de Instrumento n.º 28.535 do S.T.F.) ..	14	TÍTULO ELEITORAL — Prazo limite para sua entrega. (Projeto n.º 296-63 da Câmara)	28
PLEBISCITO — Exigido pela Constituição para certos atos. (Projeto n.º 45-62, do Senado)	33	TRANSFERÊNCIA — Prazo limite para sua efetivação. (Projeto n.º 296-63 da Câmara)	28
— Realizado na Guanabara em 21 de abril de 1963. Deve ser fornecido certificado de isenção aos eleitores que no momento se encontravam no D. F. (Resolução n.º 7.257) ..	11	TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — A Lei n.º 4.049 não obriga os T.T.R.R.EE. a aproveitar em seus quadros funcionários requisitados e lotados em zonas eleitorais. (Acórdão n.º 3.689) ..	9
PRAZOS — Para inscrição eleitoral entrega de títulos e transferências. — (Projeto n.º 296-63 da Câmara)	28	— Extensão ao seu pessoal do disposto no art. 7º da Lei n.º 4.067 de junho de 1962. (Projeto n.º 88-63 do Senado)	33
PRECLUSÃO — Não há contra ato inexistente ou nulidade de pleno direito. (Parecer n.º 137) (CON)	18	— Sua decisão não prevalece se a pauta só foi publicada após o julgamento. (Acórdão n.º 3.674)	7
PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS		— Distrito Federal — Afastamento do Presidente do T.R.E. Indeferimento. (Resolução n.º 7.261)	13
— Câmara dos Deputados — Projeto n.º 169-63 — Apuração nas mesas receptoras	29	— Espírito Santo — Crédito de Cr\$ 18.350,00. (Projeto n.º 588-63 da Câmara)	32
— Projeto n.º 296-63 — Prazos para inscrição, entrega de títulos e transferências	28	TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL — Crédito de Cr\$ 166.193,50. (Projeto n.º 652-63 da Câmara)	32
— Projeto n.º 332-63 — Orçamento da União para 1964 — Anexo 5º — Poder Judiciário	30	— V —	
— Projeto n.º 587-63 — Estende vigência do crédito de Cr\$ 500.000.000,00 para o exercício de 1963	31	VEREADOR — Incompatibilidade desse cargo com cargo demissível "ad nutum". (Agravado de Instrumento número 28.535 do S.T.F.)	14
— Projeto n.º 588-63 — Crédito de Cr\$ 18.350,00 ao T.R.E. do Espírito Santo	32		
— Projeto n.º 652-63 — Crédito de Cr\$ 166.193,50 ao T.S.E.	32		